BARBACENA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB
Lei Delegada nº 54, de 13 de maio de 2013
JUNTOS TRANSFORMANDO NOSSA TERRA!
GESTÃO 2025 ↗ 2028
BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 08 DE SETEMBRO DE 2026

PODER EXECUTIVO
Prefeito: Carlos Augusto Soares do Nascimento

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 5.438

"Delega competências aos Secretários Municipais, ao Advogado-Geral do Município e ao Controlador Geral do Município."

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica delegada aos Secretários Municipais, ao Advogado Geral e ao Controlador Geral do Município, em complemento às suas competências legais e regulamentares, a competência originária do Prefeito Municipal para ordenar as despesas de custeio, investimento e inversão financeira, relacionados à execução orçamentária, financeira e contábil das respectivas Secretarias, Advocacia-Geral e Controladoria-Geral
§ 1º Nos atos de ordenações de despesas prevista no comando deste artigo, os delegatários deverão obedecer às normas previstas nas Lei Federai n.º 4.320, de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 2000.
§ 2º Para todos os efeitos legais, os ordenadores de despesas responderão civil, administrativa e criminalmente pelos atos lesivos ao patrimônio púbico que praticarem, ou que atentem contra os princípios que regem a Administração Pública.
§ 3º Para fins de fiscalização, todos os atos de ordenação de despesa deverão conter a assinatura do ordenador e sua identificação.

Art. 2º O Prefeito Municipal poderá, por ato isolado, fazer recomendações, estabelecer critérios a serem observados, limitar as delegações ou avocar para si, total ou parcialmente, a competência para a prática do ato.

Art. 3º Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 17 de agosto de 2026,
184º ano da Revolução Liberal, 96º da Revolução de 30.
Carlos Augusto Soares do Nascimento
Prefeito Municipal
(Projeto de Lei nº 026/2026 – Autoria do Executivo)

LEI Nº 5.451

"Institui o Código Ambiental do Município de Barbacena, e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a presente Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 1º Esta Lei é parte integrante do Plano Diretor Participativo de Barbacena e tem por finalidade instituir o Código Ambiental do Município de Barbacena.

Art. 2º Com base na Constituição Federal, no Plano Diretor Participativo do Município de Barbacena, no Estatuto da Cidade e na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, este Código tem como finalidades:

I - Instituir a Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA de Barbacena, consistente com as diretrizes e normas da gestão ambiental municipal presentes neste Código;
II - assegurar, a todos os habitantes do município, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo medidas de melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Barbacena;
III - regular as ações do Poder Público e da coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado no território municipal;
IV - estabelecer normas para a administração, a proteção, o controle e a melhoria da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do município.

Parágrafo único. Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos definidos nas leis que dispõem sobre as Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne à Política do Meio Ambiente, consideram-se como interesse local, dentre outros:

I - O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
II - a conservação das áreas naturais protegidas no município;
III - a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
IV - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais ou não;
V - o estabelecimento de normas, em razão do interesse local, de forma complementar aos órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os, permanentemente, em face da Lei e de inovações tecnológicas;
VI - a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;
VII - o estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequada;
VIII - a promoção da educação ambiental;
IX - o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos sólidos;
X - o controle, o licenciamento ambiental e a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental ou que estejam localizados em áreas de influência de Unidades de Conservação;
XI - a participação efetiva e a interação junto aos órgãos de abrangência regional ou nacional, conforme admitirem as normas estaduais e federais, nas questões envolvendo os recursos minerais, os recursos hídricos, o bioma Mata Atlântica, e as atividades econômicas de impacto regional que de uma forma ou de outra possam afetar a qualidade de vida das populações e dos ecossistemas do Município.

Art. 4º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, delimitada conforme o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012 e suas futuras alterações);
II - árvores isoladas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, não ultrapassem 15 (quinze) unidades com copas superpostas ou contíguas;
III - auditoria ambiental: realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

a) o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;
b) os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
d) as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, saúde humana, minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente.

IV - coleta seletiva: coleta domiciliar ou comercial que visa ao aproveitamento dos materiais recicláveis, mediante a separação, pelo gerador, dos materiais conforme sua composição e constituição;
V - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
VI - controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
VII - cortina vegetal: sistemas vegetais, compostos predominantemente por árvores e/ou arbustos arranjados em grupos ou linhas, com o objetivo de redirecionar e reduzir ventos;
VIII - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento capaz de suprir as necessidades atuais, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das gerações futuras, considerando três dimensões fundamentais: econômica, social e ambiental;
IX - educação ambiental: conjunto de processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;
X - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: estudo técnico multidisciplinar que tem como objetivos subsidiar o licenciamento ambiental, por meio da avaliação dos potenciais impactos ambientais (positivos e/ou negativos) de uma determinada atividade ou empreendimento, devendo contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; e considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;
XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentáveis dos

recursos ambientais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos, assegurando, racionalmente, o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
XII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) as atividades sociais e econômicas;
c) a biota;
d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e) a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações tradicionais, indígenas ou quilombolas.

XIII - licença ambiental: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
XIV - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
XV - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies, madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;
XVI - meio ambiente: conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
XVII - patrimônio ambiental ou natural: áreas de excepcional diversidade biológica e da paisagem, nas quais a proteção ao ambiente, ao patrimônio arqueológico, o respeito à diversidade cultural e às populações tradicionais são objeto de atenção especial;
XVIII - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente;
XIX - poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem, desfavoravelmente, a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) introduzam matéria, substância ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XX - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental;
XXI - preservação: ação de preservar um ecossistema ou um recurso natural contra possíveis danos ou degradações ambientais, sendo mais restritivo que o termo conservação, já que não é permitida sua utilização, ainda que de forma planejada.
XXII - proteção: conjunto de procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
XXIII - recurso ambiental: ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, solo, subsolo, elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;
XXIV - Relatório de Impacto Ambiental – RIMA: documento elaborado por equipe multidisciplinar, que sintetiza as informações do Estudo de Impacto Ambiental e que se caracteriza por: utilizar linguagem didática acessível, clara e objetiva; ser ilustrado com mapas, gráficos e tabelas, etc., com o objetivo de facilitar a compreensão acerca de todas as consequências ambientais e sociais do projeto por parte de todos os segmentos sociais interessados, principalmente a comunidade da área diretamente afetada;
XXV - risco à vida: exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente;
XXVI - Unidade de Conservação – UC: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e com limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.
XXVII - Zoneamento Ambiental – ZA: ferramenta utilizada para planejar o uso do solo e regular a exploração dos recursos naturais de certas áreas, por meio de estudos sobre a viabilidade ecológica da atividade econômica.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º Os princípios, objetivos, normas e medidas diretivas estabelecidos neste Código ou dele decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os particulares e órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado: visa combater todas as formas de poluição, preservando a salubridade e higidez ambientais, necessárias à vida e dignidade humana;
II - princípio do desenvolvimento sustentável: visa suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das gerações futuras;
III - princípio da prevenção ambiental: visa evitar danos ambientais decorrentes de riscos conhecidos, a partir de informações e decisões tomadas antecipadamente;
IV - princípio da precaução ambiental: visa evitar danos ambientais decorrentes de riscos incertos ou desconhecidos, mas que não isentam a proteção ambiental em razão da potencialidade de sua ocorrência;
V - princípio do poluidor-pagador: visa exigir do poluidor a responsabilidade por custear medidas preventivas e de combate à poluição, com aspecto preventivo e reparador de eventuais danos ambientais identificados;
VI - princípio democrático ou da participação cidadã: visa estimular a participação da sociedade nos processos decisórios relativos à proteção, promoção ou controle ambiental;
VII - princípio da responsabilidade ambiental intergeracional: visa estabelecer a responsabilidade das gerações futuras em preservar a integridade ecológica do planeta, reconhecendo os limites biofísicos de longo prazo, adotando práticas sustentáveis e garantindo a proteção ambiental para o bem-estar das gerações presentes e futuras;
VIII - princípio da Função Social da Propriedade (urbana e rural): visa garantir que a propriedade não seja utilizada exclusivamente em benefício do proprietário, mas também atenda às necessidades e interesses da sociedade, promovendo o bem-estar coletivo e o desenvolvimento sustentável, tanto no contexto urbano quanto rural;
IX - princípio do usuário-pagador: visa criar uma cultura social sobre o uso consciente dos recursos ambientais, evitando a sua escassez futura;
X - princípio da intervenção do Poder Público no controle ambiental: visa assegurar a fiscalização das atividades que utilizam recursos naturais ou que apresentem potencial poluidor, com o objetivo de garantir a preservação e a sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
II - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, em parceria com a sociedade civil, instituições de ensino superior e as instituições públicas de pesquisa na área ambiental;
III - fiscalizar, permanentemente o patrimônio ambiental, visando à garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;
IV - estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
V - estabelecer as áreas prioritárias de ação, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
VI - planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção dos ecossistemas;
VII - controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
VIII - promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o ambiente;
IX - coletar, sistematizar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão os dados e informações sobre a qualidade do patrimônio ambiental e da qualidade de vida no Município;
X - impor, ao degradador do ambiente, a obrigação de recuperar os danos causados;
XI - impor, ao usuário ou consumidor de recursos ambientais, para fins econômicos a compensação pela fruição do bem de uso comum;
XII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou culturais;
XIII - melhorar, continuamente, a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas.

SEÇÃO II
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 8º A participação da coletividade é fundamental para a proteção ambiental e a conservação dos recursos ambientais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 9º Compete ao Poder Público:

I - Estabelecer as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendidas as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados o Plano Diretor Participativo e os princípios constitucionais;
II - incluir, no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, os recursos necessários à obtenção das autorizações e licenças cabíveis, bem como à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução;
III - compatibilizar as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável;
IV - promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
V - elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;
VI - promover a realização de audiências públicas nos procedimentos de licenciamento ambiental em que houver realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA)/ Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 10. O interesse público, decorrente de prévio processo de ponderação de interesses e direitos fundamentais, terá prevalência ao final, sendo indispensável o adequado uso, exploração, preservação e conservação do patrimônio ambiental.

Art. 11. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I - O acesso aos bancos públicos de informações ambientais;
II - o acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente;
III - o acesso à educação ambiental;
IV - o acesso aos monumentos naturais e às áreas legalmente protegidas, guardada a consecução do objetivo de proteção de cada categoria de manejo e as regras estabelecidas nos seus respectivos Planos de Manejo;
V - opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Art. 12. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são deveres dos cidadãos e/ou das pessoas jurídicas, entre outros:

I - Promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade;
II - corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos das atividades degradadoras ou poluidoras por ela desenvolvidas, ou os passivos ambientais por ela adquiridos;
III - informar ao Poder Público sobre as atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de identidade, quando assim o desejar.

§ 1º O Poder Público responderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, para atender a qualquer tipo de denúncia ambiental.

§ 2º O atendimento de que trata o § 1º deste artigo consiste na apuração da denúncia pelo órgão técnico ambiental municipal, ou seu encaminhamento para outras pastas da administração municipal, ou para órgãos estaduais ou federais, quando se tratar de matéria diversa de sua competência.

Art. 13. É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o ambiente, bem como os riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. A necessidade de resguardo de sigilo industrial, comercial e institucional deverá ser solicitada e justificada pelo interessado e deferida pelo órgão recebedor das informações do protocolo.

Art. 14. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

Art. 15. A utilização dos recursos ambientais dependerá de licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 16. Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 17. As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam colocar em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

Parágrafo único. Os meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam colocar em risco a saúde pública ou o meio ambiente citados no caput deste Artigo que podem ser adotados são, dentre outros:

I - Vigilância ambiental: pode ser estruturada em diversos componentes, como qualidade da água, contaminantes ambientais, fatores biológicos de risco, desastres naturais e acidentes envolvendo produtos perigosos;
II - sistema nacional de vigilância sanitária: sistema onde detecta emergências em saúde pública e define ações de intervenção;
III - monitoramento ambiental: pode abranger diferentes tipos, como o monitoramento da biodiversidade e da qualidade de água, entre outros aspectos ambientais;
IV - aplicação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho: podem incluir treinamentos de segurança, análises de riscos, inspeções, campanhas de divulgação, entre outros;
V - aplicação de medidas de proteção individual e coletiva: inclui a minimização, controle e eliminação dos fatores de risco, adoção de medidas de proteção individual, entre outros.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 18. Constituem o Sistema Municipal do Meio do Ambiente – SMMA:

I - Órgão gestor: órgão municipal da administração direta responsável pela Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA;
II - órgão colegiado: Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA;
III - o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;
IV - o Sistema de Informações Ambientais – SIAM.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 19. O órgão ambiental municipal será o órgão competente pela gestão do Sistema Municipal do Meio Ambiente e terá por finalidade implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, com a estrutura organizacional discriminada nesta Lei, tendo as seguintes atribuições:

I - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais com a finalidade de garantir a execução integrada da Política Municipal do Meio Ambiente;
II - participar do planejamento de políticas públicas do Município;
III - planejar, executar, coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos naturais e ambientais no Município;
IV - exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos naturais ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como aqueles que, sob qualquer forma, sejam capazes de causar degradação ambiental;
V - propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação, implementando os planos de manejo;
VI - determinar a realização de estudos ambientais;
VII - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;
VIII - promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;
IX - prestar apoio e assessoramento técnico ao órgão colegiado;
X - formular, para aprovação do órgão colegiado, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as normais estaduais e federais;
XI - fazer cumprir as decisões do órgão colegiado, observada a legislação pertinente;
XII - promover a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes, coordenação e decisão da destinação dos recursos fixadas pelo órgão colegiado;
XIII - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do ambiente;
XIV - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham matéria ambiental entre seus objetivos;
XV - exercer a ação fiscalizadora e a ação de polícia para observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;
XVI - promover a educação ambiental;
XVII - exercer o gerenciamento da arborização urbana municipal e de outras áreas que possam favorecer o equilíbrio ecológico urbano;
XVIII - promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme a Deliberação Normativa do Conselho Estadual da Política Ambiental - COPAM nº 213/2017 ou

sua sucessora, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, ou localizados em Unidades de Conservação instituídas pelo Município;
XIX - publicar, no Diário Oficial ou jornal de circulação local, o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais de competência municipal;
XX - determinar, de ofício ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;
XXI - analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo órgão colegiado;
XXII - emitir parecer técnico aos projetos de Lei e regulamentos que tratem de matéria ambiental;
XXIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
XXIV - instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município, conforme critérios do órgão ambiental municipal competente;
XXV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal, definidas em legislação superior, ou delegadas pelo Estado ou União.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 20. O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, criado pela Lei nº 3.420, de 1997, passa a funcionar de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, órgão colegiado, normativo, deliberativo, de caráter permanente, com funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, de assessoramento e recursal, tem por atribuição o planejamento, acompanhamento e avaliação dos resultados da política municipal de meio ambiente, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade, nos termos desta Lei e de seu regimento interno.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA:

I - Sugerir diretrizes e fazer cumprir a Política Municipal do Meio Ambiente;
II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
III - exercer a orientação da ação fiscalizadora, em observância às normas contidas na legislação a que se refere o item anterior;
IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, contribuindo com a promoção da educação ambiental, formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;
VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente;
VII - solicitar, aos órgãos competentes, suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
IX - opinar, previamente, quando solicitado, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
X - apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
XI - identificar e informar, à comunidade e aos órgãos públicos competentes das esferas federal, estadual e municipal, a respeito da existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
XII - opinar a respeito da realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que venha a promover impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
XIV - receber denúncias feitas pela população, determinando sua pronta apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
XV - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;
XVI - opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;
XVII - deliberar, quando solicitado pelo órgão ambiental municipal, sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência, bem como sobre penalidades, respeitadas as normas estaduais e federais;
XVIII - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
XIX - responder a consultas referentes à sua área de competência;
XX - aprovar e fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
XXI - acompanhar as reuniões das Câmaras do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 22. Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer ouvindo-se o CODEMA.

Art. 23. O CODEMA será presidido pelo representante do órgão ambiental municipal, e composto pelos seguintes membros titulares e respectivos suplentes, respeitando a paridade de que trata o art. 1°, § 2º, inciso VII, da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017:

I - 8 (oito) representantes do Poder Público, dentre os seguintes órgão e entidades:

a) 1 (um) representante do Serviço de Água e Saneamento – SAS;
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA;
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo – SEMUR;
d) 1 (um) representante da Defesa Civil de Barbacena;
e) 1 (um) representante da Advocacia Geral do Município – AGM;
f) 3 (três) representantes de órgãos das Administrações Públicas Estadual e Federal, que tenha em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município, sendo: 1 (um) representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IFSudeste -MG; 1 (um) representante do Instituto Estadual de Florestas – IEF; e 1 (um) representante da Polícia Militar de Meio Ambiente – PMMA.

II - 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

a) 1 (um) representante da Comissão de Direito Ambiental da 3ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-MG Barbacena;
b) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Barbacena – ACIB;
c) 1 (um) representante do Sindicato Rural de Barbacena;
d) 1 (um) representante de território quilombola (Candendês) ou povos indígenas (remanescentes Puris) da região de Barbacena;
e) 4 (quatro) representantes de entidades civis e ambientalistas, com atuação no âmbito do Município de Barbacena.

§ 1º A composição do Conselho se dará através de chamamento público e eleição, regulamentados em publicação no Diário Oficial Município de Barbacena, com exceção dos representantes do Poder Público Municipal, os quais serão indicados pelo Prefeito Municipal, e dos representantes da Administração Pública Estadual e Federal, que serão indicados pelas chefias das instituições.

§ 2º Não havendo inscrições suficientes no chamamento público, os órgãos e entidades mencionados no inciso II do caput deste artigo poderão indicar membros para compor o Conselho.

§ 3º Os órgãos ou entidades mencionadas no caput deste artigo poderão, a qualquer momento, substituir o membro efetivo e indicar o suplente, mediante comunicação por escrito ao Presidente do CODEMA, nos seguintes casos:

I - Renúncia;
II - desligamento;
III - desatendimento aos fins da representatividade delegada ao membro pela entidade.

Art. 24. O mandato dos membros do CODEMA terá duração de 2 (dois) anos, com possibilidade de reeleição por uma única vez.

Parágrafo único. Os membros do CODEMA, depois de indicados ou eleitos, serão designados através ato próprio.

Art. 25. A ausência de representante de determinada instituição no CODEMA, sem prévia comunicação escrita, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas em um período de 12 (doze) meses, sem as justificativas regimentais, implica na sua exclusão, assumindo a titularidade o suplente, com posterior solicitação à entidade a qual representa, para que esta indique outro suplente.

Art. 26. O CODEMA poderá instituir e extinguir, se necessário, comissões especializadas em diversas áreas de interesse, formadas por um número mínimo de 3 (três) Conselheiros, com a finalidade de examinar matéria em tramitação.

Art. 27. Os membros da comissão estabelecerão, entre si, o respectivo relator de cada matéria.

Art. 28. A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente.

Art. 29. As sessões do CODEMA serão públicas, bastando solicitar presença por escrito, antecipadamente, junto ao Presidente do Conselho.

Parágrafo único. O calendário de sessões e suas pautas, assim como as atas das reuniões, deverão ser divulgados no Diário Oficial do Município.

Art. 30. O suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. O suporte técnico às ações executivas do Município na área ambiental será solicitado complementarmente aos órgãos competentes.

Art. 31. Para as despesas necessárias à instalação e funcionamento do CODEMA, tais como: veículos, espaço físico, combustível, treinamento e viagens, deverá haver consignação no orçamento do órgão ambiental municipal.

Art. 32. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Código de Meio Ambiente, o órgão ambiental municipal deverá providenciar o Edital de Chamamento Público e a eleição dos representantes da sociedade civil que irão compor a nova formação do Conselho.

§ 1º O Prefeito Municipal deverá indicar os representantes do Poder Público Municipal e os órgãos das Administrações Públicas Estadual e Federal também deverão indicar seus representantes.

§ 2º Caso necessário, fica o mandato atual automaticamente prorrogado até a conclusão do referido chamamento público.

Art. 33. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da oficialização dos novos membros, o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o seu novo Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 34. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 5.148, de 31 de março de 2022, tem natureza contábil e financeira, e integra a estrutura orçamentária da Administração Direta do Município, tendo por finalidade receber e aplicar os recursos destinados ao fomento e execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 35. A aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - Planejamento Ambiental Municipal;
II - Sistema de Informações Ambientais – SIAM;
III - Avaliação de Impactos Ambientais – AIA;
IV - educação ambiental;
V - compensação ou mitigação pela intervenção ou uso de recursos naturais;
VI - estímulos e incentivos à preservação do ambiente;
VII - controle, monitoramento, licenciamento, fiscalização e auditoria ambiental;
VIII - pesquisa e tecnologia;
IX - Plano Diretor Participativo.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 36. O Planejamento Ambiental Municipal estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento sustentável, consistindo em processo dinâmico e permanente baseado na realidade local, e se realizará a partir da análise das condições do ambiente natural e construído e das tendências econômicas e sociais.

Parágrafo único. O Planejamento Ambiental Municipal deverá ser realizado anualmente pelo órgão ambiental competente em parceria com órgão colegiado.

Art. 37. Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental Municipal deverá basear-se:

I - Na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;

II - na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;
III - no Plano Diretor Participativo do Município.

Art. 38. O Planejamento Ambiental Municipal será elaborado de forma participativa e sua aprovação dar-se-á por meio de Deliberação do CODEMA.

Art. 39. O Planejamento Ambiental Municipal deverá contemplar um planejamento de conservação e recuperação da Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428/2006.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 40. O órgão ambiental municipal manterá um Sistema de Informações Ambientais – SIAM, físico e/ou digital, com as informações relativas ao meio ambiente do Município, que conterá o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos, pareceres, monitoramentos e inspeções.

§ 1º É garantido ao público o acesso às informações contidas no SIAM.

§ 2º Não serão disponibilizadas no Sistema as informações protegidas por segredo industrial, comercial e institucional.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 41. A Avaliação de Impactos Ambientais – AIA consiste na análise técnica multidisciplinar do conjunto de informações, estudos e projetos que serão colocados pelos interessados à disposição do Poder Público Municipal, de modo a possibilitar a análise e a interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, ou a dissonância com as leis e regulamentos administrativos.

§ 1º A AIA deverá compreender:

I - A consideração da variável ambiental nas políticas, nos planos, nos programas e nos projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
II - a elaboração de Plano de Controle Ambiental – PCA, e seu respectivo Relatório de Controle Ambiental – RCA, ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma desta Lei.

§ 2º É de competência do órgão ambiental municipal, ou, quando necessário, em conjunto com o órgão municipal responsável pela regulação urbana, a exigência de PCA/RCA ou de EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do ambiente, e a sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente.

§ 3º O EIA/RIMA poderá ser exigido para a ampliação de atividade já licenciada, ainda que se tenha aprovado o RIMA quando da implantação dessa mesma atividade.

§ 4º Poderão ser exigidas informações complementares que forem necessárias para a conclusão quanto à viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 5º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação do EIA/RIMA e do PCA/RCA, no ato da deliberação quanto ao licenciamento ambiental.

Art. 42. Poderá ser exigido pelo órgão ambiental municipal, quando julgar necessário:

I - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
II - Estudo de Impacto de Circulação - EIC;
III - Estudo Impacto sobre o Patrimônio Cultural – EIPC.

§ 1º Ficam ressalvadas as competências de aprovação do EIV e/ou do EIC pelo órgão municipal responsável pela política urbana, e de aprovação do EIPC pelo órgão municipal responsável pelas políticas de proteção do patrimônio cultural.

§ 2º A exigência do EIV e/ou do EIC e/ou do EIPC se dará no âmbito da orientação quanto aos estudos para formalização de processos de licenciamento ambiental, ou a título de informação complementar para análise do requerimento de licença.

§ 3º O documento de aprovação do EIV e/ou do EIC e/ou do EIPC pelo órgão municipal competente comporá o processo de licenciamento ambiental, subsidiando a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento em sentido amplo.

Art. 43. Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA, sua distribuição aos órgãos públicos interessados, e sua disponibilização à sociedade.

Art. 44. Os requisitos essenciais do tipo de Avaliação Prévia de Impactos Ambientais ou dos demais estudos ambientais previstos nesta lei, exigível em cada caso para o Licenciamento Ambiental, respeitarão as resoluções do CONAMA e as normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 45. A educação ambiental é instrumento da gestão ambiental municipal e deverá estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, nos termos da Lei Federal nº 9.795/1999, da Lei Estadual nº 15.441/2005 e de legislação superveniente.
Art. 46. O órgão municipal ambiental, em parceria com o órgão municipal responsável pela educação, deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo ainda à sociedade civil organizada, à iniciativa privada e à coletividade promoverem a educação ambiental.

Parágrafo único. O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 47. A educação ambiental deverá ser desenvolvida a partir de iniciativas do órgão ambiental municipal:

I - Nas redes pública e particular de ensino fundamental e médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os parâmetros curriculares nacionais e orientados pelos temas transversais;
II - nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente, daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental;
III - através da sugestão da inclusão de uma disciplina de educação ambiental nos cursos superiores existentes no Município, com procedimentos, objetivos e conteúdo definidos por normativa específica municipal, em conformidade com as legislações estadual e federal.

§ 1º O órgão ambiental municipal atuará no apoio, no estímulo e na promoção da capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-as quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§ 2º A educação ambiental deverá ser realizada permanentemente mediante programas, projetos, campanhas e outras ações desenvolvidas pelo órgão ambiental municipal e pelos demais órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 48. O órgão ambiental municipal poderá buscar parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não-governamentais para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO VI
DA COMPENSAÇÃO OU MITIGAÇÃO PELA INTERVENÇÃO OU USO DE RECURSOS NATURAIS

Art. 49. Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver quaisquer atividades causadoras alterações adversas significativas sobre as condições ambientais, fica sujeito às exigências estabelecidas pelo órgão ambiental municipal, a título de compensação ou mitigação ambiental, tais como:

I - Recuperação do ambiente degradado;
II - monitoramento das condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência;
III - desenvolvimento de programas de educação ambiental para a comunidade local;

IV - desenvolvimento de ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos causados;
V - adoção de outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental.

Art. 50. Nos casos de licenciamento de competência do Município, nos termos previstos nesta Lei, serão exigíveis pelo órgão ambiental municipal as seguintes compensações:

I - Compensação pela intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 e da Lei Estadual nº 20.922/2013 e seus regulamentos;
II - compensação pela supressão de indivíduos arbóreos imunes de corte, nos termos da legislação vigente;
III - compensação pelo significativo impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000 e seus regulamentos.
IV- compensação pela supressão de árvores isoladas ou nativas, em área urbana, por meio do plantio de vegetações designadas pelo órgão ambiental municipal, bem como o pagamento da taxa de reposição florestal estabelecida na presente Lei.

CAPÍTULO VII
DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE

Art. 51. O Poder Público estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos, empreendimentos e criação de unidades de conservação, de caráter público ou privado, que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente e à utilização sustentada dos recursos naturais ambientais, mediante concessão de apoio técnico, administrativo, científico e operacional através de apoio técnico do órgão ambiental municipal.

§ 1º Na concessão de estímulos e incentivos, será dada prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos naturais ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

§ 2º Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o órgão ambiental municipal fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

§ 3º Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste Artigo serão sustados ou extintos quando o beneficiário descumprir as exigências administrativas ou as disposições da legislação ambiental.

§ 4º Configurada a hipótese prevista no § 3º deste artigo, o infrator ressarcirá integralmente ao erário os valores que tenha recebido ou que não tenha recolhido em razão da concessão do benefício, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 52. Serão considerados estímulos e incentivos à preservação do meio ambiente:

I - O Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, com base no princípio do provedor-recebedor, a proprietários ou detentores de domínio legal de áreas que realizem ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo nas áreas de produção agropecuária, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações;
II - a doação de insumos para a recuperação ambiental;
III - as certificações ambientais;
IV - as premiações pelos bons exemplos civis ou empresariais;
V - o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – ecológico;
VI - outros mecanismos de incentivos, desde que não impliquem em renúncia da receita.

§ 1º O Pagamento por Serviços Ambientais – PSA citado no inciso I do caput deste artigo deve seguir as normativas definidas pela Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e suas futuras alterações.

§ 2º Os incentivos citados nos incisos I, III e VI deste artigo serão regulamentados por lei específica.

§ 3º O benefício de que trata o inciso V do caput deste artigo será regulamentado e concedido conforme a Lei do Plano Diretor de Barbacena.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE, MONITORAMENTO, LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AUDITORIAS DAS ATIVIDADES

Art. 53. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais poderá ser realizado pelo órgão ambiental municipal, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas.

§ 2º Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, o órgão ambiental municipal poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais.

§ 3º O órgão ambiental municipal poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 54. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe ao órgão ambiental municipal:

I - Efetuar vistorias, inspeções técnicas e fiscalização;

II - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho de atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
III - verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste Código e na legislação pertinente;
IV - convocar pessoas físicas ou jurídicas para prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;
V - apurar denúncias e reclamações;
VI - orientar a adoção de condutas adequadas e medidas de controle ambiental, especialmente no caso de produtores rurais, artesãos, entidades sem fins lucrativos ou microempreendedores.

Art. 55. Os técnicos, fiscais ambientais e as demais pessoas autorizadas pelo órgão ambiental municipal são agentes credenciados para o exercício do controle ambiental e do poder de polícia administrativa.

Art. 56. O órgão ambiental municipal deverá colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 57. O órgão ambiental municipal poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole, por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Art. 58. Poderão ser objeto de fiscalizações ambientais periódicas pelo órgão ambiental municipal as empresas com atividades com potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, de impacto local, entre as quais:

I - Terminais de revenda de petróleo e seus derivados e de etanol;
II - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
III - instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
IV - unidades de geração e transmissão de energia elétrica;
V - instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos;
VI - atividades extratoras ou extrativistas e de beneficiamento de recursos naturais;
VII - instalações de processamento, recuperação e destinação final de resíduos de qualquer natureza;
VIII - instalações, processamento e produção de carvão vegetal;
IX - indústria de produção de agregados para a construção civil;
X - indústria de tratamento de superfície;
XI - atividades agrícolas com uso intensivo de agrotóxico;
XII - empresas com atividades minerárias e de extração mineral;
XIII - instalações industriais, comerciais ou recreativas cujas atividades gerem poluentes em desacordo com os critérios, diretrizes e padrões normatizados;
XIV - estabelecimentos locais de comércio, transformação e prestação de serviços, como: oficinas mecânica e de lanternagem; lava-jatos, serralherias, lojas de manutenção em computadores e eletroeletrônicos, lavanderias, vidraçarias, marmorarias, padarias, marcenarias, madeireiras, oficinas elétricas, depósitos de sucata, capotarias, borracharias, ourivesarias, autopeças e acessórios, gráficas, beneficiamento de minerais não metálicos, pré-moldados, oficina de refrigeração, depósito de gás, tornearias, usinagens, dentre outros;
XV - indústrias metalúrgicas, atividades industriais químicas, atividades alimentícias, atividades de infraestrutura, gerenciamento de resíduos e serviços e atividades agrossilvipastoris.

§ 1º A enumeração constante deste artigo não é exaustiva, facultando-se ao órgão ambiental municipal de Meio Ambiente determinar a fiscalização ambiental para os casos que entender necessários, conforme critério de seu corpo técnico.

§ 2º Para casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as fiscalizações ambientais periódicas será de 2 (dois) anos ou coincidente com a vistoria para obtenção ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 3º Sempre que constatadas infrações às normas federais, estaduais e municipais de proteção ao ambiente, deverão ser realizadas fiscalizações periódicas sobre os aspectos relacionados às infrações até a efetiva correção das irregularidades, independentes de aplicação de penalidades administrativas, cíveis ou penais, ou de proposição de Ação Civil Pública.

§ 4º Poderão ser dispensados da realização de fiscalizações ambientais periódicas os empreendimentos de pequeno porte ou de reduzido potencial poluidor ou degradador do meio ambiente.

SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 59. A localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob quaisquer formas, de causar degradação ou impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pelo órgão ambiental municipal, no âmbito de suas competências e sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 60. Ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos, os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal são aqueles definidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, e de outros que lhe forem atribuídos por lei, delegadas por instrumento de cooperação federativa, ou que resultem da atuação supletiva.

Art. 61. A critério do órgão ambiental poderá ser convocado para realizar o Licenciamento Ambiental Municipal qualquer empreendimento e/ou atividade originalmente dispensado, mas que em razão de sua tipologia ou localização, tiver julgada necessária sua submissão ao processo administrativo de licenciamento.

Art. 62. A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de Licença Ambiental Municipal deverá ser precedida de nova caracterização junto ao órgão ambiental municipal para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental.

Art. 63. Poderão ser admitidos pelo órgão ambiental municipal, de acordo com a natureza da atividade, sua localização, seu porte e seu potencial poluidor, espécies simplificadas de estudos de impacto ambiental, como o Relatório de Controle Ambiental – RCA e o Relatório Ambiental Simplificado – RAS, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Para a deliberação do CODEMA, o órgão ambiental municipal deverá apresentar pareceres técnicos, fundamentados nos estudos, projetos, documentos e demais diligências necessárias junto ao empreendedor, outros órgãos envolvidos, ou à comunidade, quando for o caso de realização de audiência pública.

Art. 64. O Município poderá expedir as seguintes autorizações, para os empreendimentos ou atividades listadas na Deliberação Normativa COPAM n.º 213/2017 ou norma sucessora:

I - Licença Prévia – LP: concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e ocupação do solo;
II - Licença de Instalação – LI: autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados no processo de licenciamento, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
III - Licença de Operação – LO: autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
IV - Licença Ambiental Simplificada – LAS: autoriza, em uma única fase, a localização, a instalação e a operação dos empreendimentos ou atividades;
V - Licença de Instalação Corretiva – LIC: regulariza empreendimentos ou atividades já instalados ou em instalação, observando, no que couber, o disposto no inciso II;
VI - Licença de Operação Corretiva – LOC: regulariza empreendimentos;
VII - ou atividades em operação, observando, no que couber, o disposto no inciso III.

§ 1º O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental, deverá regularizar-se, se for o caso, junto ao órgão ambiental pertinente obtendo a LAS, LI e LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 2º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental dependerá de assinatura de acordo com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§ 3º A concessão de LAS, de LI e de LO, em caráter corretivo, não impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

§ 4º As Licenças Prévia e de Instalação ou as Licenças de Instalação e de Operação poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

§ 5º A análise do requerimento de licença ambiental, em caráter corretivo, dependerá da apresentação simultânea dos estudos, documentos e projetos inerentes à(s) fase(s) anterior(es) e atual, bem como da indenização dos custos de análise referente à fase em que se encontra o empreendimento, somado aos custos de análise das licenças anteriores, não obtidas.

§ 6º A regularização ambiental relacionada com a Reserva Legal - RL, com a supressão de vegetação de bioma Mata Atlântica (ressalvados os casos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006), com o gerenciamento de recursos hídricos e com a outorga de direito minerário, mesmo quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, deverá ser obtida pelos requerentes junto aos órgãos competentes estaduais ou federais.

Art. 65. Constituem modalidades de licenciamento ambiental, conforme Deliberação Normativa COPAM n.º 213/2017 ou norma sucessora:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;
II - Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitante de 2 (duas) ou mais licenças;
III - Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§ 1º Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I - Análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;
II - análise, em uma única fase, das etapas LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

§ 2º Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§ 3º A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implica na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§ 4º Na modalidade de LAS a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I - Em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/Cadastro;
II - análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

§ 5º O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitando o contraditório.

§ 6º Para os empreendimentos já licenciados, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

Art. 66. Poderá ser estabelecido pelo órgão ambiental municipal, em maior nível de detalhamento, o procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças ambientais, assim como as atividades sujeitas a este procedimento e outros aspectos de caráter regulamentador.

Art. 67. O prazo para a expedição do resultado da análise técnica pelo órgão ambiental municipal sobre os requerimentos de concessão das licenças referidas neste Capítulo será de até 90 (noventa) dias, salvo nos casos em que o processo for instruído com EIA/RIMA, quando o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos que tenham sido formalmente solicitados ao empreendedor ou a outros órgãos envolvidos.

§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida a prorrogação por igual período, por uma única vez, desde que justificada.

§ 3º O pedido de informação complementar ao empreendedor para subsidiar a análise técnica e jurídica poderá ser realizado somente uma única vez, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 1997 e da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, exceto diante de fato novo ocorrido durante a análise ou em decorrência de audiência pública, que justifique novo pedido, após avaliação pelos analistas responsáveis.

§ 4º De acordo com a Resolução CONAMA nº 237, de 1997, o processo de licenciamento será arquivado caso não sejam atendidas as exigências do §3º do caput deste Artigo, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de novo requerimento de licença pelo empreendedor.

§ 5º O decurso dos prazos de licenciamento sem expedição da licença ambiental não implica sua emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 68. O órgão ambiental municipal disponibilizará, por meio de Termos de Referência elaborados pelo próprio órgão, as instruções básicas para a elaboração, às expensas do interessado e por equipe técnica multidisciplinar independente, dos Estudos e Planos de Controle Ambiental, os quais deverão atender às seguintes diretrizes:

I - Avaliação das alternativas de localização do projeto, bem como das alternativas tecnológicas, caso necessário;
II - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada de sua situação antes da implantação, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico e os ecossistemas naturais;
III - identificação e previsão dos impactos ambientais gerados em todas as fases do licenciamento;
IV - estabelecimento das medidas mitigadoras e compensatórias;
V - elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

Art. 69. Os valores correspondentes à indenização pelos custos de análise de cada modalidade de licenciamento ambiental são os estabelecidos fixados no Anexo I desta Lei e deverão ser quitados antes da expedição da Lei Ambiental.

Art. 70. Independentemente da classe do empreendimento ou do ente federativo responsável por seu licenciamento ambiental, os projetos referentes aos sistemas de controle ambiental implantados, bem como os relatórios e laudos que comprovam a eficiência desses sistemas, devem estar disponíveis no empreendimento para verificação pelo órgão ambiental.

Art. 71. Estão isentos dos procedimentos de licenciamento ambiental perante o Município os empreendimentos ou atividades que:

I - Não estiverem listadas na Deliberação Normativa nº 213, de 2017 ou outra que vier a substituí-la, salvo se forem convocados pelo CODEMA;
II - os empreendimentos ou atividades que estiverem localizados em áreas de divisas, afetando outro município vizinho;
III - os empreendimentos ou atividades que estiverem localizados nas dependências de empreendimentos já licenciados pelo Estado, integrando o mesmo complexo, voltados para a mesma atividade ou em apoio a ela, exceto em distritos industriais;
IV - que possuam competência originária atribuída aos demais entes da federação, salvo em casos em que a competência for delegada ao Município;
V - que estiverem assim impedidos nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 ou norma sucessora.

Art. 72. A dispensa de licenciamento ambiental no âmbito municipal não exime o empreendedor de:

I - Cumprir as exigências ambientais estabelecidas em disposições legais, regulamentares e em normas técnicas aplicáveis;
II - sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 73. Os pedidos de licenciamento e a respectiva decisão do órgão ambiental, inclusive nos casos de revalidação, ampliação e modificação, serão publicados em periódico local, às expensas do empreendedor, e no Diário Oficial, sob responsabilidade do Município.

§ 1º As publicações em periódico de circulação local deverão ser providenciadas em até 10 (dez) dias, contados da data da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

§ 2º Para as publicações no Diário Oficial do Município, as remessas encaminhadas pelo órgão ambiental municipal no prazo de 5 (cinco) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

§ 3º O não atendimento ao disposto neste artigo ensejará a aplicação das penalidades administrativas estabelecidas nesta Lei.

Art. 74. A alteração da Razão Social no Certificado de Licença, sem qualquer alteração nos requisitos e fundamentos destas, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Para os casos enumerados no caput deste artigo, não é necessária a obtenção de um novo licenciamento ambiental, sendo necessária apenas a comu-

nicação ao órgão competente para a expedição de uma licença atualizada.

Art. 75. Sempre que um empreendimento previamente licenciado realizar reformas que resultem em alteração na área construída, será obrigatória a obtenção de um novo licenciamento ambiental.

Art. 76. O conteúdo e demais procedimentos acerca das publicações previstos nesta Seção serão estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 77. As licenças ambientais municipais terão os prazos de validade fixados pela Deliberação Normativa do COPAM n.º 217/2017 e suas futuras alterações.

Art. 78. O processo de revalidação da LO deve ser formalizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Art. 79. O órgão ambiental deverá ser comunicado nos casos de encerramento ou paralisação temporária de empreendimentos ou atividades.

Parágrafo único. A não comunicação de encerramento ou paralisação de empreendimentos ou atividades, resultará em medidas administrativas aplicadas pelo órgão ambiental municipal.

Art. 80. A exigência de comunicação a que se refere o art. 79 desta Lei não se aplica para as atividades em que haja normas específicas sobre paralisação ou encerramento de atividades.

Art. 81. O órgão ambiental municipal promoverá a realização de audiência pública, sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por um ou mais dos seguintes interessados:

I - Prefeito Municipal;
II - Câmara de Vereadores;
III - entidade civil legalmente constituída e em regular funcionamento, que atue no Município;
IV - 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, com indicação do respectivo representante no requerimento;
V - o próprio empreendedor requerente da licença;
VI - o CODEMA;
VII - Ministério Público Federal ou Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 1º No caso de solicitação de audiência pública, nos termos deste artigo, e na hipótese do órgão ambiental municipal não a realizar, a licença concedida não terá validade.

§ 2º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

Art. 82. A audiência pública será dirigida por representante do órgão ambiental municipal, que abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 83. Em até 5 (cinco) dias contados da formalização dos estudos ambientais pelo empreendedor, o órgão ambiental municipal publicará no Diário Oficial do Município a disponibilidade dos estudos ambientais para consulta aos interessados, e a abertura do prazo para solicitação de audiência pública, quando couber.

Parágrafo único. O prazo para solicitação de audiência pública será de 20 (vinte) dias contados da publicação de que trata o caput deste artigo.

Art. 84. A realização de vistorias técnicas nos processos de licenciamento ambiental será efetuada conforme o estabelecido na legislação estadual e federal pertinente vigente, observando-se os critérios técnicos legais aplicáveis a cada modalidade de licenciamento.

§ 1º Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) poderá ser dispensada da realização de vistoria prévia.

§ 2º Excepcionalmente, quando entender que é necessário para a adequada avaliação do pedido, o órgão ambiental municipal poderá determinar a realização de vistoria, mesmo nos casos de licenciamento na modalidade LAS, mediante justificativa técnica fundamentada.

§ 3º As vistorias deverão ser realizadas por servidores ou profissionais habilitados, devidamente designados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 85. Ficam instituídas as seguintes taxas, em contraprestação de serviços ambientais prestados pelo Poder Público Municipal:

I - Taxa de vistoria ambiental;
II - taxa de reposição florestal;
III - taxa de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental.

Art. 86. Os valores das taxas especificadas no artigo anterior são os constantes do Anexo I desta Lei, expressos em Unidade Padrão Fiscal do Município de Barbacena - UFMB.

Parágrafo único. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para custeio de ações definidas nesta Lei.

Art. 87. O pagamento das taxas não garante o deferimento dos requerimentos de licença ambiental ou intervenção ambiental, nem dá ao requerente o direito de iniciar a instalação ou o funcionamento das atividades antes da publicação da decisão pelo órgão técnico, nem dispensa cobranças posteriores ao licenciamento, como a taxa de reposição florestal.

Art. 88. A taxa de vistoria ambiental tem como fato gerador a indenização dos custos de visitas técnicas realizadas pelo órgão ambiental municipal, com a finalidade de instruir de processos de intervenção ambiental, instruir orientações para o licenciamento ambiental, e demais finalidades que ensejem a inspeção in loco por servidores do órgão ambiental municipal, exceto fiscalização.

Parágrafo único. A taxa de vistoria ambiental será cobrada antes da realização da vistoria pelo órgão ambiental municipal.

Art. 89. A taxa de reposição florestal tem como fato gerador a compensação pela supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão ambiental municipal, visando ao custeio de sua reposição em locais adequados, por meio dos projetos de produção de mudas, proteção e recuperação de nascentes, arborização urbana e recomposição florestal, a serem mantidos pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 90. A taxa de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental municipal tem como fato gerador a análise de processo do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou degradação ambiental de âmbito local, definidos pelo Anexo I desta Lei e pela Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

Art. 91. É vedada a emissão de certificado de Licença Ambiental pelo órgão ambiental municipal sem a quitação integral dos custos de análise.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Subseção I
Da Fiscalização

Art. 92. A fiscalização ambiental no município de Barbacena será orientada pelos seguintes princípios gerais:

I - Legalidade: todos os atos de fiscalização deverão observar estritamente a legislação ambiental aplicável;

II - proporcionalidade e razoabilidade: as sanções deverão ser proporcionais à gravidade da infração e às circunstâncias do caso;
III - eficiência: as ações de fiscalização deverão ser realizadas de forma célere, técnica e precisa, maximizando a proteção ambiental;
IV - transparência: os processos de fiscalização e sanção deverão ser claros, acessíveis e públicos, sempre que não comprometam sigilo legal;
V - precaução e prevenção: os atos de fiscalização deverão priorizar medidas preventivas e de mitigação, evitando danos ao meio ambiente antes de sua ocorrência.

Art. 93. O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será exercido pelo Órgão Ambiental Municipal, diretamente ou por intermédio de outras órgãos municipais competentes, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Grupamento de Meio Ambiente da Guarda Civil Municipal atuará, em colaboração com o Órgão Ambiental Municipal, na execução das ações de fiscalização ambiental, podendo emitir notificações, lavrar autos de fiscalização e de infração ambiental, bem como aplicar as sanções e medidas administrativas previstas nesta Lei, conforme as atribuições institucionais definidas pelo Decreto Municipal n.º 9.161/2022 e suas alterações.

§ 2º Todos os autos de infração, notificações e demais atos praticados pelo Grupamento de Meio Ambiente no exercício da fiscalização ambiental serão encaminhados ao Órgão Ambiental Municipal para registro, acompanhamento e processamento administrativo.

Art. 94. O órgão ambiental municipal será responsável pelo credenciamento e capacitação dos fiscais ambientais que compõem seu quadro funcional, bem como dos integrantes da Guarda Civil Municipal que atuarão nas atividades de fiscalização ambiental.

Parágrafo único. Tanto os fiscais próprios do órgão ambiental quanto os integran-

tes da Guarda Civil Municipal, devidamente credenciados e capacitados, poderão exercer atividades de fiscalização ambiental, incluindo a emissão de notificações, lavratura de autos de infração e aplicação de sanções administrativas, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 95. Aos fiscais credenciados compete:

I - Lavrar notificação a qualquer descumprimento deste Código;
II - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
III - verificar a ocorrência de infração;
IV - lavrar de imediato o auto de fiscalização, aplicando as penalidades cabíveis, e, se constatada a infração, o auto de infração respectivo, fornecendo uma via ao autuado;
V - elaborar relatório de vistoria;
VI - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais, e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art. 96. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I - Entidade sem fins lucrativos;
II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
III - microempreendedor individual;
IV - agricultor familiar e/ou proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
V - praticante de pesca amadora;
VI - pessoa física de baixa renda;
VII - artesãos.

Parágrafo único. Será considerada pessoa física de baixa renda, para fins do inciso VI do caput deste artigo, aquela cuja renda familiar for inferior ou igual a um salário-mínimo per capita, e que esteja devidamente cadastrada no Cadastro Único - CadÚnico do Governo Federal.

Art. 97. As hipóteses descritas no caput do art. 96 desta Lei deverão ser comprovadas no ato de fiscalização, sob pena de lavratura do competente Auto de Infração Ambiental, nos termos desta Lei.

§ 1º A notificação emitida para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será processada em procedimento administrativo próprio.

§ 2º Na hipótese de autuação, caso se comprove, no prazo de defesa do Auto de Infração, a ocorrência de uma das situações previstas nos incisos do Art. 95, as penalidades aplicadas serão excluídas, devendo ser emitida notificação para regularização da situação pelo agente autuante ou por outro servidor designado pela autoridade competente.

§ 3º A notificação prevista neste artigo será limitada a 1 (uma) por infrator no período de 3 (três) anos, contados da ciência formal da última notificação, sendo vedada sua utilização nos casos em que o infrator já tenha sido autuado anteriormente pela mesma infração, com penalidade definitivamente constituída na esfera administrativa.

Art. 98. O notificado, na forma do caput do art. 97, deverá iniciar o procedimento de regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, sob pena de lavratura do Auto de Infração Ambiental pelo agente notificante ou por outro servidor designado pela autoridade competente.

§ 1º No caso de descumprimento do prazo previsto no caput deste artigo, não será cabível a aplicação da penalidade de advertência, devendo ser imposta, obrigatoriamente, a penalidade de multa simples.

§ 2º A notificação expedida deverá ser apensada ao processo administrativo correspondente ao Auto de Infração lavrado em razão do seu descumprimento.

Art. 99. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos fiscais, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados no Município.
Art. 100. Constitui infração ambiental, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que cause ou possa causar dano ao ambiente, ou que importe na inobservância de Lei, de regulamento ou de medidas diretivas federais, estaduais ou municipais, conforme os Anexos II e III desta Lei.

Art. 101. A constatação, pela fiscalização ambiental municipal, de fatos que configurem infração administrativa ambiental e que, em tese, possam caracterizar ilícito penal, será objeto de apuração na esfera administrativa, com a aplicação das sanções previstas neste Código, devendo o órgão lavrar o registro detalhado da ocorrência e encaminhar cópia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, para as providências que entender cabíveis.

Art. 102. As penalidades serão aplicadas aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que se beneficiem da infração, cabendo, além das sanções previstas nesta Lei, a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da culpa.

Art. 103. O órgão ambiental municipal deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

Art. 104. Em emergências ambientais, como desastres naturais, incêndios florestais ou emergências de saúde pública, os agentes credenciados poderão aplicar sanções administrativas com base nas legislações federais, estaduais e municipais, visando a contenção de danos imediatos.

Parágrafo único. Em situações de alto impacto ambiental, o órgão ambiental municipal poderá solicitar apoio de órgãos competentes, como Instituto Estadual de Florestas – IEF, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Polícia Militar de Meio Ambiente, Ministério Público, entre outros, para a execução de medidas emergenciais e integradas.

Subseção II
Da Autuação e da Aplicação das Penalidades

Art. 105. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, deverá ser lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, no mínimo:

I - Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
II - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal, conforme o caso;
III - fato constitutivo da infração;
IV - local da infração;
V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
VII - reincidência, se houver;
VIII - penalidades aplicáveis;
IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, as quais serão destinadas ao autuado, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

§ 5º O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura.

Art. 106. O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º A notificação será realizada por uma das seguintes formas:

I - Pessoalmente ou por representante legal, administrador ou empregado;
II - por via postal, mediante carta registrada;
III - por publicação de edital no Diário Oficial do Município, quando frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;
IV - por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo, quando o autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

Subseção III
Da Defesa, da Instrução Processual e do Julgamento do Recurso

Art. 107. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ambiental municipal ou entidade responsável pela autuação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Parágrafo único. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 108. A defesa deverá conter os seguintes requisitos:

I - A autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
II - a identificação completa do autuado;
III - o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
IV - o número do auto de infração correspondente;
V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
VI - a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;
VII - o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

Parágrafo único. O autuado deverá especificar, em sua defesa, as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 109. A defesa não será conhecida quando interposta:

I - Fora do prazo;
II - por quem não tenha legitimidade;
III - sem atender aos requisitos previstos no art. 108 desta Lei;
IV - em desacordo com as formalidades previstas para o protocolo, conforme estabelecido nos artigos 122 e 134 desta Lei.

Art. 110. A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental municipal, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Art. 111. Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito.

Art. 112. Fica impedido de atuar em processo administrativo ambiental, no âmbito do Município de Barbacena, o servidor ou membro da comissão julgadora que:

I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria;
II - tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;
III - esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;
IV - esteja proibido por Lei de fazê-lo.

Art. 113. O servidor ou membro da comissão julgadora que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato, por escrito, à Presidência da Comissão, abstendo-se de atuar no feito.

§ 1º Na hipótese de impedimento ou suspeição de apenas 1 (um) membro, o julgamento prosseguirá com a participação dos demais, devendo ser convocado suplente previamente designado para recompor o quórum.
§ 2º No caso de impedimento ou suspeição da maioria dos membros, a competência será avocada pela autoridade imediatamente superior, que constituirá comissão especial para apreciar e julgar o processo.

Art. 114. Poderá ser arguida a suspeição de servidor ou de membro da Comissão Julgadora que mantenha vínculo pessoal de natureza capaz de comprometer sua imparcialidade em relação ao interessado, seu cônjuge, companheiro, parente ou afim, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A recusa da suspeição alegada poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 115. As penalidades impostas no auto de infração serão consideradas definitivas a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no caput do art. 107 desta Lei, contado a partir da cientificação do autuado, quando:

I - Não for apresentada defesa dentro do prazo;
II - a defesa apresentada não for conhecida, devido à ocorrência de qualquer uma das situações previstas no art. 109 desta Lei.

§ 1º A definitividade das penalidades não impede a interposição de recurso administrativo, que poderá ser acompanhado de pedido de efeito suspensivo, conforme disposto no art. 135, § 2º desta Lei.

§ 2º A solicitação de pagamento ou parcelamento da multa implicará na aceitação das penalidades aplicadas, considerando-se a data do requerimento.

Art. 116. O julgamento do Auto de Infração Ambiental, em primeira instância administrativa, será realizado por comissão julgadora de procedimentos administrativos ambientais, composta por 3 (três) representantes do órgão ambiental municipal, formalmente designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A presidência da comissão será exercida por um de seus membros, indicado na própria portaria de nomeação.

Art. 117. O autuado é responsável pela prova dos fatos que alegar, sem prejuízo da autoridade julgadora, que pode determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo.

Art. 118. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas que considerar necessárias para formar sua convicção, bem como solicitar parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico ou prévio deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo quando houver justificativa adequada para a prorrogação do prazo, limitada a uma única prorrogação de 10 (dez) dias.

§ 2º A contradita será elaborada pelo agente autuante no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Para fins desta Lei, entende-se por contradita as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante sobre os fatos que originaram o auto de infração ou sobre as alegações do autuado, podendo o agente, nesta fase, opinar sobre o acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 4º A requisição de provas pela autoridade julgadora deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a apresentação e juntada das provas requisitadas, contado da data do recebimento do pedido pela parte ou pelo órgão técnico competente, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá recusar as provas consideradas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 120. A recusa de provas deverá ser acompanhada de decisão fundamentada, explicitando as razões da sua impertinência, desnecessidade ou caráter protelatório, de forma a garantir transparência e ampla defesa.

Art. 121. Nos casos de controvérsia jurídica, a Advocacia Geral do Município - AGM emitirá parecer técnico, que será utilizado para fundamentar a decisão da autoridade julgadora, sendo que o parecer deve ser considerado de forma explícita na motivação da decisão.

§ 1º O prazo para emissão do parecer técnico será de até 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da solicitação pelo órgão consultivo do Município.

§ 2º Em casos devidamente justificados, o prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante comunicação formal à autoridade solicitante, contendo a justificativa da prorrogação.

§ 3º A ausência de emissão do parecer dentro dos prazos estipulados não impede o julgamento do processo, cabendo à autoridade julgadora decidir com base nos elementos disponíveis no processo administrativo.

Art. 122. Após a emissão do parecer prévio, o autuado terá o direito de apresentar alegações finais no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará, em sua sede administrativa ou no site oficial da instituição, a lista dos processos que entrarão na pauta de julgamento, permitindo aos interessados o prazo para apresentação de suas alegações finais.

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não está vinculada às sanções propostas pelo agente autuante ou ao valor das multas, podendo esta, de forma fundamentada, reduzir, manter ou aumentar o valor das penalidades, desde que observados os limites previstos pela legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser verificada, após o encerramento da instrução processual, a possibilidade de agravamento da penalidade, o autuado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, antes da decisão final de julgamento.

Art. 124. A autoridade julgadora deverá proferir sua decisão no prazo de até 30

(trinta) dias, contados da ciência do auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo para julgamento não acarretará nulidade da decisão ou do processo, desde que não prejudique o direito de defesa do autuado nem viole os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo a autoridade competente justificar e registrar eventuais atrasos no expediente administrativo.

Art. 125. A decisão da autoridade julgadora deverá ser devidamente motivada, com a exposição clara, explicita e congruente dos fatos e fundamentos jurídicos que a sustentam, podendo a autoridade adotar pareceres ou informações anteriores como parte integrante da decisão, caso os considere pertinentes.

Art. 126. Após o julgamento do auto de infração, o autuado será notificado, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que comprove a ciência do interessado, para que pague a multa, observados os prazos e condições previstas nesta Lei, ou apresente recurso, conforme o caso.

Art. 127. O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA constitui a instância administrativa superior, competente para apreciar e julgar os recursos interpostos contra as decisões da autoridade julgadora.

§ 1º O recurso será previamente analisado pela Câmara Técnica do CODEMA, instituída por meio da Deliberação n.º 004, de 17 de abril de 2024, ou outra que vier a substituí-la, a qual emitirá parecer técnico sobre os aspectos formais e materiais do processo.

§ 2º Após a emissão do parecer técnico a que se refere o §1º deste artigo, o recurso será incluído na pauta da reunião ordinária subsequente do Conselho para apreciação e julgamento.

Art. 128. O recurso deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, devendo o recurso conter os seguintes requisitos:

I - A autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
II - a identificação completa do recorrente;
III - o número do auto de infração correspondente;
IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Art. 129. Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes na interposição do recurso.

Art. 130. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - Fora do prazo;
II - por quem não tenha legitimidade;
III - depois de exaurida a esfera administrativa;
IV - quando não atenda a qualquer dos requisitos previstos no art. 128 desta Lei;
V - em desacordo com o disposto no art. 134 desta Lei.

Art. 131. A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.

Art. 132. A interposição de defesa ou recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando, por justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a instância superior conceda o efeito suspensivo, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 135, § 2º.

Art. 133. O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração, bem como dos demais atos processuais previstos por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 106 desta Lei.

Art. 134. O protocolo de quaisquer documentos relacionados aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou por meio de outro canal oficial de comunicação autorizado, sendo admitido o protocolo postal, com aviso de recebimento.

§ 1º Para documentos enviados por meio postal será considerada, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.

§ 2º Não serão conhecidos documentos apresentados em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 135. O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à instância administrativa superior.

§ 1º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo disposição expressa, ressalvando-se, ainda o disposto no art. 132 desta Lei.

§ 2º Em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a instância superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso e da solicitação de efeito suspensivo, garantindo transparência e previsibilidade ao autuado.

Art. 136. A instância administrativa superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 137. Após o julgamento do recurso, a instância administrativa superior restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Subseção IV
Das Penalidades e Infrações Administrativas

Art. 138. As infrações às disposições deste Código, às normas e aos critérios estabelecidos, bem como as exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Advertência;
II - multa simples;
III - multa diária;
IV - interdição, temporária ou definitiva;
V - suspensão ou cassação de licença, autorização ou alvará;
VI - apreensão de animais, produtos e subprodutos da flora e fauna, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos utilizados na prática da infração;
VII - embargo de obra ou atividade;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
X - destruição ou inutilização do produto;
XI - suspensão parcial ou total de atividades;
XII - restritiva de direitos.

Art. 139. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, podendo a sanção ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Caso o agente autuante identifique irregularidades a serem corrigidas, lavrará o auto de infração com a sanção de advertência, concedendo ao autuado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a regularização, sob pena de conversão em multa e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido e dará seguimento ao procedimento de apuração das demais penalidades.

§ 3º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 140. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções previstas, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 141. As infrações e as penalidades previstas nesta Lei e nas demais normas dela decorrentes, serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme os Anexos II e III desta Lei, levando-se em conta os seguintes critérios:

I - Consequências da infração;
II - circunstâncias atenuantes e agravantes;
III - antecedentes do infrator;
IV - reincidência da infração, genérica ou específica.

Art. 142. As multas terão por fundamento a tipificação do ato infracional e serão calculadas conforme a classificação da infração no Anexo III e as informações previstas no Anexo II desta Lei.
§ 1º A penalidade será aplicada conforme os seguintes critérios:

I - Classificação da infração;
II - porte da empresa.

§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

§ 3º O valor das multas de que trata este artigo será corrigido anualmente com

base na variação da Unidade Fiscal do Município de Barbacena - UFMB.

Art. 143. A multa simples será aplicada quando:

I - O infrator praticar infração grave ou gravíssima;
II - houver descumprimento da notificação;
III - houver descumprimento da determinação estabelecida na penalidade de advertência;
IV - houver reincidência, genérica ou específica, em infração classificada como leve.

Art. 144. A multa diária será aplicada sempre que constatada poluição ou degradação ambiental cuja situação infracional se prolongue no tempo, hipótese em que incidirá até que o infrator comprove, junto ao órgão ambiental municipal competente, a regularização da situação.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput deste artigo, o agente autuante credenciado lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, correspondente a 5,00% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada para a infração.

§ 2º Caberá ao autuado apresentar, perante o órgão ambiental municipal, a comprovação da regularização da situação, a partir de quando cessará a aplicação da multa diária.

§ 3º Não sendo comprovada a regularização, o órgão ambiental municipal poderá restabelecer a cobrança da multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com a imposição de multa simples e, quando couber, a suspensão das atividades, notificando-se o autuado.

§ 4º O valor da multa diária será consolidado e executado a cada período de 30 (trinta) dias, após a penalidade tornar-se definitiva na esfera administrativa, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 145. Para fins de aplicação da penalidade de multa à pessoa física, adotar-se-á o parâmetro correspondente à classificação de porte inferior prevista no Anexo I desta Lei, salvo quando o código de infração dispuser de forma diversa.

Art. 146. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Reincidência específica: prática de nova infração da mesma tipificação daquela previamente cometida;
II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente serão consideradas reincidentes as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de 3 (três) anos, da data da nova autuação.

Art. 147. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso, sendo consideradas as circunstâncias:

I - Atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 15% (quinze por cento);
c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que correrá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, artesão, pequeno produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante a apresentação de documentos comprobatórios atualizados e emitidos pelo órgão competente municipal, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
f) tratar-se de infração cometida por pequeno produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução da multa em 30% (trinta por cento);
h) tratar-se da utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução da multa em 30% (trinta por cento);
i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução da multa em 30% (trinta por cento).

II - agravantes, hipóteses em que ocorrerá um aumento da multa em 30% (trinta por cento):

a) quando existentes estão indicadas no campo de observação de cada infração, indicada no Anexo III – Classificação da Infração, parte integrante desta Lei, podendo ser específicas, como:

1 - dano ou perigo de danos à saúde humana;
2 - dano sobre a propriedade alheia;
3 - ter o agente cometido a infração em período de estiagem;
4 - poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da área ou região;
5 - poluição ou degradação do solo que torne uma área imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;
6 - dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
7 - ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias.

Parágrafo único. As circunstâncias atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa em mais de 60% (sessenta por cento) do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor em menos de 60% (sessenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa, conforme indicado nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 148. A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 1º A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do ambiente degradado.

§ 2º A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

Art. 149. Serão apreendidos os animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração ou dela decorrentes, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se instrumento, petrecho, equipamento ou veículo utilizado na infração aquele cuja utilização seja imprescindível para a consumação do tipo infracional.

Art. 150. Os bens apreendidos, exceto animais apreendidos vivos, serão avaliados pelo agente autuante com base no valor de mercado, apurado por pesquisa ou outro meio idôneo que divulgue a comercialização de bens da mesma natureza.

Art. 151. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário até o julgamento do processo administrativo.

§ 1º A critério da administração pública municipal, o depositário de que trata o caput deste artigo poderá ser confiado à:

I - órgãos ou entidades ambientais, científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais ou militares, ou entidades privadas sem fins lucrativos, observados os princípios da impessoalidade e moralidade;
II- ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 2º Encerrado o julgamento do processo administrativo, o depositário deverá restituir o bem no estado em que se encontrava no ato de constituição do depósito ou proceder a indenização equivalente ao valor de avaliação do bem, fixado nos termos do art. 150 desta Lei, salvo se comprovado que deterioração ou o perdimento se deu por caso fortuito ou força maior.

§ 3º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem, desde que demonstrada a relevância de seu emprego para o exercício de suas finalidades institucionais, com foco na preservação e melhoria do meio ambiente.

§ 4º O depositário poderá ser substituído a qualquer tempo, por decisão da autoridade competente municipal.

Art. 152. O agente autuante que apreender veículos deverá comunicar o fato ao órgão de trânsito municipal ou estadual competente, conforme o caso.

Art. 153. Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos de acordo com o art. 149, poderão ser devolvidos mediante requerimento apresentado no prazo da defesa administrativa, desde que:

I - Não tenham sido utilizados como instrumento para a prática da infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental;
II - seja comprovada a regularização ou o início do processo de regularização, quando aplicável.

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, a efetiva devolução do bem dar-se-á mediante apresentação do comprovante de pagamento do valor da multa aplicada pela infração praticada.

§ 2º Não sendo requerido ou não atendidos os requisitos deste artigo, os bens serão destinados, conforme o art. 155 desta Lei.

§ 3º Quando for constatado, no processo administrativo, que o bem apreendido é de propriedade de terceiro, esse deverá ser cientificado para apresentar defesa e, uma vez comprovada sua boa-fé, não tendo o terceiro concorrido para a prática da infração ou obtido vantagem dela, o bem poderá ser restituído.

Art. 154. Anulada, cancelada ou revogada a penalidade de apreensão, o autuado será notificado para retirar o bem em até 20 (vinte) dias, sob pena de destinação nos termos do art. 155 desta Lei.

Parágrafo único. O bem deverá ser restituído no estado em que se encontra ou, na impossibilidade, o Município indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, salvo se comprovado que deterioração ou o perdimento se deu por caso fortuito ou força maior.

Art. 155. Após decisão definitiva decretando o perdimento do bem, os bens apreendidos de acordo com o art. 149 desta Lei, com exceção dos animais apreendidos, poderão ser destinados das seguintes formas:

I - Incorporação pela administração pública;
II - venda, mediante leilão, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou outro diploma legal que vier a substitui-la;
III - doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de regulamento, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;
IV - destruição ou inutilização.

Art. 156. Produtos e subprodutos perecíveis, bem como madeira apreendida cuja guarda seja inviável, poderão ser destinados sumariamente, por decisão fundamentada, a entidades previstas no Inciso I do § 1º do art. 151 ou inutilizados, lavrando-se termo específico.

Art. 157. A doação de que trata o inciso III do art. 155 será procedida após a decisão administrativa definitiva e dependerá de prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

Parágrafo único. Os produtos e subprodutos da fauna e da flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, de que trata o caput, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova destinação, a critério do órgão ambiental municipal, observado o disposto no art. 155.

Art. 158. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do donatário ou arrematante, a partir da data da doação ou da arrematação.

Art. 159. A destruição ou inutilização, a que se refere o inciso IV do art. 155 desta Lei, dos produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como dos instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, será efetivada após a decisão administrativa definitiva, nas hipóteses em que não houver outra forma de destinação, não houver possibilidade de uso lícito ou não estiverem de acordo com as normas e os padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

§ 1º Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, poderão ser destruídos ou inutilizados antes da decisão administrativa definitiva, quando:

I - A medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte, remoção ou guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;
II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

§ 2º A destruição ou inutilização deverá ser levada a termo, instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos e a indicação precisa de seu enquadramento nas situações previstas nos incisos I e II do §1º.

§ 3º Após a destruição ou inutilização do bem, os resíduos gerados poderão ser destinados para instituições que visem o aproveitamento de material reciclável, através de termo específico.

§ 4º As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o caput deste artigo correrão às expensas do infrator.

Art. 160. Nas hipóteses em que não for possível identificar o autor da infração, bem como o proprietário do bem recolhido, o órgão ambiental deverá promover a sua destinação.

§ 1º O agente autuante deverá atestar, no Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência, a não identificação do autor da infração ou proprietário do bem, assim como as características e condições do bem.

§ 2º O órgão ambiental deverá publicar no Diário Oficial do Município o local e a data de recolhimento do bem, inclusive suas características e condições, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Na hipótese do bem recolhido não possuir valor econômico ou não possuir finalidade principal de uso por ter perdido suas características, poderá ser realizada sua imediata destruição, com a devida informação no Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência.

§ 4º Havendo manifestação do interessado, comprovada a propriedade do bem, este poderá ser restituído, desde que observado o disposto no art. 153, impondo-se, ainda, a competente lavratura do auto de infração, conforme o caso.

§ 5º Não havendo quaisquer manifestações no prazo estabelecido no § 2º, o bem estará apto a ser destinado de acordo com as hipóteses previstas no art. 155.

Art. 161. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada, de imediato nas hipóteses previstas nesta Lei, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

Art. 162. A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º O embargo de atividade será efetivado tão logo seja verificada a infração.

§ 2º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas especificas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta junto ao órgão ambiental municipal, com condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§ 3º Na impossibilidade técnica de embargo imediato, poderá ser definido cronograma executivo com base na análise técnica do agente autuante.

§ 4º O embargo de obra ou atividade limita-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não abrangendo as demais atividades realizadas em áreas da propriedade ou posse que não possuam relação com a infração.

§ 5º A penalidade de que trata este artigo não incidirá nas hipóteses de uso prioritário de recursos hídricos para consumo humano ou dessedentação animal.

Art. 163. A penalidade de demolição de obra será imposta e executada quando a decisão administrativa se tornar definitiva, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes situações:

I - Quando constatada a edificação em área ambientalmente protegida, em desconformidade com a legislação ambiental;
II - quando a obra ou construção executada não atender às exigências da legislação ambiental e não puder ser objeto de regularização.

§ 1º O infrator será intimado a promover a demolição e a destinação ambientalmente adequada dos materiais dela decorrentes, conforme o cronograma fixado pelo órgão ambiental, devendo comprovar a execução junto à unidade responsável pelo processamento do auto de infração, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado do respectivo documento de Responsabilidade Técnica, expedido pelo respectivo conselho de classe profissional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão dos serviços.

§ 2º Nos casos de obras situadas em Unidades de Conservação de Proteção Integral, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser realizada pelo infrator imediatamente após a constatação da infração.

§ 3º Se a demolição não for efetuada no prazo estipulado, o órgão ambiental encaminhará cópia do processo administrativo à Advocacia Geral do Município – AGM para adoção das medidas cabíveis.

§ 4º A penalidade da demolição não será aplicada quando laudo técnico comprovar que a remoção ocasionará impactos ambientais mais graves do que a manutenção da obra.

Art. 164. A penalidade de suspensão da atividade será aplicada pelo fiscal responsável designado pelo órgão ambiental municipal, na hipótese em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, e poderá ser aplicada, nos casos de reincidência, à infrações punidas com multa.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 3º A suspensão de atividade prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida, ou firme Termo de Ajustamento de Conduta junto ao órgão ambiental municipal, ou promova a medida corretiva que lhe for imposta, nas condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Art. 165. As sanções restritivas de direitos poderão ser cumuladas com quaisquer das penalidades atribuídas às infrações previstas nesta Lei, sendo efetivadas quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. As sanções restritivas de direitos são:

I - Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização municipais;
II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização municipais;
III - perda ou restrição de incentivos e benefícios do Município;
IV - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 3 (três) anos.

Subseção V
Do Recolhimento e Parcelamento dos Débitos

Art. 166. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I - No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do auto de infração, quando não houver apresentação de defesa administrativa;
II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão administrativa, quando houver apresentação de defesa ou recurso administrativo.

§ 1º O valor arrecadado com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente e será aplicado exclusivamente em ações e projetos de proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município de Barbacena.

§ 2º O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na legislação tributária municipal ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais municipais.

§ 3º O valor da multa será corrigido a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao seu efetivo pagamento, inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta Lei.

Art. 167. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, não recorridas ou decididas em definitivo, poderão ser parcelados conforme a legislação municipal vigente, à critério da Secretaria da Fazenda do Município de Barbacena.

§ 1º A adesão ao regime de parcelamento efetivar-se-á junto ao órgão ambiental municipal, mediante assinatura de termo confissão e parcelamento de dívida, o qual deverá ser apresentado ao setor responsável pela arrecadação municipal para emissão das guias de arrecadação, de acordo com os valores e as datas de vencimento fixados no referido termo.

§ 2º A opção pelo parcelamento implicará na aplicação dos índices de correção relativos às parcelas e ao saldo devedor, assim como multa pelo pagamento em atraso de qualquer das parcelas e pelo descumprimento do parcelamento.

§ 3º O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado na data da assinatura de confissão e parcelamento, incluídos, juros e outro acréscimos legais.

CAPÍTULO IX
DA PESQUISA E TECNOLOGIA

Art. 168. Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos naturais ambientais, observadas as peculiaridades locais.

§ 1º O Poder Executivo Municipal promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do poder público na garantia da qualidade ambiental sadia no Município, ainda que por meio de convênios de cooperação técnica com universidades, institutos de pesquisas e tecnologia e demais órgãos públicos e privados.

§ 2º O Poder Executivo Municipal manterá à disposição da comunidade os estudos e pesquisas por meio do Sistema de Informações Ambientais.

CAPÍTULO X
DAS EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS

Art. 169. Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, para os recursos hídricos ou para os recursos naturais do Município, o órgão ambiental municipal determinará medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de defesa civil e dos órgãos estaduais ou federais de meio ambiente.

Art. 170. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou for causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar imediatamente o órgão ambiental municipal, e demais órgãos envolvidos, o evento danoso, acidental ou não, ou potencialmente danoso ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

§ 1º A comunicação feita verbalmente deverá ser reiterada por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A comunicação do fato não exime da responsabilidade de reparar o dano.

Art. 171. Qualquer pessoa poderá comunicar, e o servidor público tem o dever de comunicar ao órgão ambiental municipal os fatos que contrariem esta legislação.

Art. 172. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental, além da comunicação de que trata o art. 170 desta Lei, independentemente do recolhimento do valor correspondente à pena pecuniária porventura aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração, obrigada a:

I - Adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;
II - adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;
III - reembolsar ao Município e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Município ou de terceiros.

Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso III deste artigo poderão ser objeto de contestação por parte do infrator, por meio de recurso interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

CAPÍTULO XI
DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I
DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 173. O uso do solo na área urbana e rural do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme a dinâmica socioeconômica regional e local e com o que dispõe este Código e as legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 174. Fica proibido o uso de produtos químicos e herbicidas não autorizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para a realização de capina química em áreas urbanas ou rurais do município.

Art. 175. Fica proibido o manejo inadequado do solo, de forma que possa desencadear processos erosivos.

SEÇÃO II
DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 176. As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas

aplicáveis.

Art. 177. É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial, bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto.

Art. 178. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou instalar sistema de tratamento próprio e adequado, conforme as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. As fossas rudimentares existentes deverão ser substituídas por sistemas adequados de disposição de esgotos domésticos.

Art. 179. O lançamento de efluentes líquidos não poderá conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 180. A captação de água superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição deverão atender aos requisitos estabelecidos pelas normas técnicas e legais.

Art. 181. Os estudos, os projetos e a execução da perfuração de poços deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em todas as suas fases, e ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. Os poços tubulares profundos deverão ter a necessária proteção sanitária e vedação adequada.

Art. 182. Os responsáveis pela operação de poços no Município ficam obrigados a realizar análise físico-química e bacteriológica da água, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 888, de 2021, ou outra que vier à substituí-la.

Art. 183. Os responsáveis por atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e por captação, tratamento, transporte e distribuição de água ficam obrigados a implementar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental, em suas áreas de influência.

Art. 184. A critério do órgão ambiental municipal e dos demais órgãos municipais envolvidos na aprovação de projetos, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar sistemas de drenagem para retenção das águas pluviais, assim como águas utilizadas nos processos produtivos e na lavagem de máquinas, equipamentos e áreas.

Art. 185. Sempre que for tecnicamente viável, o órgão ambiental municipal poderá determinar a empreendimentos de qualquer tipologia o emprego de tecnologias que visam à captação e aproveitamento das águas de chuva, assim como a recirculação de água.

Art. 186. A critério do órgão ambiental municipal, os empreendimentos ou atividades que envolverem a geração de efluentes industriais ou domésticos deverão possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica, contemplando a aferição de parâmetros de qualidade no efluente bruto, no efluente após o tratamento e, quando houver o lançamento em curso de água, a qualidade do corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento.

Art. 187. As indústrias e atividades de serviços que não possuírem tratamento de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental municipal o respectivo projeto em até 6 (seis) meses e a sua efetiva instalação em até 2 (dois) anos, a contar da vigência deste Código.
Art. 188. Os estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina deverão possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovado pelo órgão ambiental municipal, como requisito para expedição ou a renovação do Alvará ou Licença Ambiental para funcionamento.

Art. 189. Os efluentes de qualquer atividade só poderão ser direta ou indiretamente lançados nas águas superficiais do Município se estiverem enquadrados nos padrões de emissão estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 08, de 2022 ou atos correlatos, e se não conferirem ao corpo receptor características adversas ao seu enquadramento na classificação das águas.

Art. 190. Para toda e qualquer finalidade, desde o licenciamento até a fiscalização e a penalização, quando se tratar de instalação de fonte potencialmente poluidora, as avaliações e exigências contidas neste Código levarão em consideração a carga máxima de poluição possível e as condições mais desfavoráveis que esta instalação possa, ainda que potencialmente, representar para o corpo d'água.

Art. 191. É proibida qualquer intervenção capaz de inutilizar recurso hídrico no Município para os usos preponderantes definidos no enquadramento das águas da bacia hidrográfica, seja por seu desvio ou obstrução total, ou mesmo pelo comprometimento de sua qualidade.

SEÇÃO III
DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO AR

Art. 192. Compete ao órgão ambiental municipal controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

§ 1º As fontes de emissão de poluentes atmosféricos deverão obedecer aos padrões máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal e estadual, especialmente a Resolução CONAMA nº 506, de 2024 e a Deliberação Normativa COPAM nº 187, de 2013 e suas atualizações, de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.

§ 2º Para atender às peculiaridades do Município, no que se refere à natureza e às fontes de poluição do ar, o órgão ambiental municipal, com anuência do CODEMA, poderá estabelecer os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos, ou ainda acrescentar novos poluentes à abrangência deste artigo, observada a legislação federal e estadual.

§ 3º A emissão de poluentes por fonte de qualquer natureza deverá ser interrompida temporariamente quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão ou quando a emissão de poluentes excederem os padrões estabelecidos.

§ 4º Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição.

Art. 193. Para que ocorra adequada verificação do atendimento de padrões de qualidade do ar, bem como a divulgação das informações da qualidade no que diz respeito a saúde e bem-estar da população, deverão ser utilizados dados obtidos por meio de método de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em seu Art. 7º - Lei nº 14.850, de 2024.

Art. 194. O órgão ambiental municipal, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I - A instalação e operação de equipamentos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos;
II - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

Art. 195. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;
II - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;
III - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente eficazes no impedimento da emissão de particulados;
IV - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 196. O transporte de materiais potencialmente emissores de partículas deve ser feito em caminhões ou carretas devidamente cobertos com lona.

Art. 197. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam ao estabelecido na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pelo órgão ambiental municipal, que não poderão exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º O órgão ambiental municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º Este prazo poderá ser ampliado pelo órgão ambiental municipal à vista da constatação de motivos alheios à vontade dos interessados, desde que devidamente justificado.

Art. 198. O órgão ambiental municipal poderá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas para a instalação de estações de monitoramento de poluentes atmosféricos de qualquer natureza, ou que desenvolvam pesquisa para aplicação de soluções técnicas de controle de poluição.

§ 1º A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização ou do monitora-

mento da qualidade do ar no Município seguirão as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º O público terá acesso irrestrito aos dados referidos no § 1º deste artigo.

Art. 199. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Os casos excepcionais serão avaliados pelo órgão ambiental municipal, que poderá permitir a queima controlada se não houver alternativa.

Art. 200. O órgão ambiental municipal poderá implantar medidas de controle de emissão de gases por veículos automotores nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 201. Ficam proibidas a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais e comerciais de quaisquer tipos.

Art. 202. Os empreendimentos minerários e industriais deverão implantar cortina arbórea com o intuito de minimizar a dispersão de partículas, sem prejuízo de outras medidas de controle de emissão.

Art. 203. Os empreendimentos geradores de efluentes de origem orgânica, tais como a suinocultura, quando em quantidade que torne viável tecnicamente, deverão implantar sistemas de tratamento que se pautem no uso de biodigestores e no aproveitamento dos gases.

SEÇÃO IV
DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS, FAUNA E FLORA

Art. 204. O uso e a ocupação do solo nas zonas de amortecimento dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das Unidades de Conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica, em seus respectivos planos de manejo.

§ 1º As zonas de amortecimento, conforme o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, são áreas no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

§ 2º Se uma Unidade de Conservação foi estabelecida sem a definição de zona de amortecimento, será considerada uma faixa de 3km (três quilômetros) no entorno, onde qualquer empreendimento com capacidade de impacto significativo será obrigado a obter o licenciamento ambiental.

Art. 205. A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

§ 1º Práticas de caça, apanha ou uso não autorizado, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não-apropriados constituem crueldade aos animais, sujeitas às penalidades administrativas e criminais impostas pela legislação vigente.

§ 2º Qualquer espécie que venha a colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada, mediante autorização dos órgãos estaduais ou federais competentes.

Art. 206. O Poder Executivo Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

Art. 207. A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, em que se compreendam as Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, remanescentes de vegetação natural e Unidades de Conservação só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º A permissão a que se refere o caput deste artigo somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§ 2º Para efeito do caput deste artigo, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 208. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos d`água.

Art. 209. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação no território municipal de Barbacena.

Art. 210. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias e os ninhais e abrigos de reprodução de animais silvestres.

Art. 211. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 212. É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 213. Ficam declaradas imunes ao corte as espécies constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica.

SEÇÃO V
DAS NORMAS DE MANEJO DE RESÍDUOS ESPECIAIS OU PERIGOSOS

Art. 214. As empresas de qualquer tipologia ou porte atuantes no Município de ficam obrigadas a:

I - Realizar a coleta seletiva dos resíduos sólidos gerados em seus estabelecimentos;
II - encaminhar os resíduos recicláveis para a coleta própria, ou entregar diretamente a associação ou cooperativa de catadores;
III - promover a adequada destinação daqueles resíduos que não puderem ser reciclados, ou que demandem tratamento especial;
IV - promover a logística reversa, em caso de fabricante ou comerciante de produtos, ou mesmo em caso de ser gerador de resíduos a ela sujeitos.

Parágrafo único. As obrigações descritas no caput deste artigo entrarão em vigor quando as medidas de coleta seletiva previstas no Plano Diretor forem executadas.

Art. 215. O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 216. O gerador de Resíduos da Construção Civil – RCC deverá elaborar e implementar Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil – PGRCC, com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e a destinação ambientalmente adequados dos resíduos, devendo estar assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º Entende-se por RCC os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras.

§ 2º Consideram-se geradores de RCC as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos da construção civil.

§ 3º São isentos da elaboração e da implementação do PGRCC, porém não desobrigados de darem a destinação correta aos resíduos, os pequenos geradores, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que venham a produzir, a cada 2 (dois) meses, o volume máximo de até 2m³ (dois metros cúbicos) de resíduos da construção civil.

Art. 217. Os Resíduos da Construção Civil perigosos ou tóxicos da construção civil, tais como tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados por esses ou por outros resíduos perigosos ou tóxicos, deverão ser encaminhados a aterros industriais, às expensas do gerador.

Art. 218. Os Resíduos da Construção Civil, de natureza mineral, designados como Classe "A" pela Resolução CONAMA Nº 307, de 2002, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados e se inviáveis estas operações, deverão ser conduzidos a aterros de resíduos da construção civil, para reserva ou conformação geométrica em áreas licenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 219. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar prioritariamente a não-geração de resíduos e, secundariamente e sequencialmente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a mais adequada destinação final dos resíduos.

Art. 220. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá ser apresentado juntamente com os projetos para obtenção de Licença de Instalação, Alvará de Construção, ampliação, reforma e/ou demolição de edificação, cujos proprietário e responsável técnico deverão apresentar memorial descritivo contendo, entre outras observações, o seguinte:

I - Estimativa da qualidade e quantidade de resíduos gerados pela obra;
II - destino dos resíduos;
III - informação da empresa responsável pela coleta e transporte dos resíduos;
IV - Termo de Compromisso da empresa responsável pela deposição final dos resíduos, informando que receberá o material e dará correta destinação ao mesmo.

Art. 221. As empresas que exploram economicamente os Resíduos da Construção Civil, através de caçambas ou outros meios, devidamente licenciadas, são responsáveis por informar aos geradores sobre as normas estabelecidas nesta lei, respondendo solidariamente pelas infrações decorrentes do seu descumprimento.

Art. 222. Fica proibida, no Município, a disposição final de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas para o fim específico, em encostas, em aterros de resíduos domiciliares, em corpos d'água de águas correntes ou paradas, em lotes vagos tanto na área urbana quanto na área rural, em vias públicas urbanas e rurais, assim como em quaisquer áreas legalmente protegidas.

Art. 223. Para operar com transporte de Resíduos da Construção Civil enquadrados nas Classes "A" e "C" da Resolução CONAMA Nº 307/2002, toda empresa deverá providenciar seu cadastramento junto ao órgão municipal de limpeza urbana, o qual deverá comunicar ao órgão ambiental municipal.

Art. 224. O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. São produtos perigosos as substâncias classificadas e relacionadas nas normas técnicas, conforme NBR 15.481 vigente ou aquela que vier a substitui-la.

Art. 225. Toda e qualquer forma de armazenamento, movimentação e manuseio de produtos com características físico-químicas passíveis de alterar a qualidade das águas, do ar e do solo deverá ser realizada de acordo com normas técnicas de segurança.

Art. 226. A limpeza dos veículos transportadores de produtos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas e licenciadas.

Art. 227. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação de veículo transportador de produtos perigosos, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato do fato ao órgão ambiental municipal e ao órgão municipal de defesa civil, pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo da ocorrência, o local, o produto envolvido, a sua classe de risco e a quantidade correspondente.

Art. 228. Em situações de risco, poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, por meio dos órgãos municipais competentes, os produtos potencialmente perigosos à saúde pública e ao ambiente.

SEÇÃO VI
DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 229. Para controle da poluição visual sobre a paisagem urbana no município, os instrumentos publicitários e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes, e observadas as disposições pertinentes previstas no Código de Posturas e outras normas correlatas.

Art. 230. Fica proibida a implantação de infraestrutura de telecomunicações, assim definidas como as Estações Rádio Base – ERB, destinadas à telefonia móvel, em Unidades de Conservação municipais de proteção integral ou Áreas de Preservação Permanente.

Art. 231. As empresas responsáveis pela implantação e funcionamento da infraestrutura de telecomunicações adotarão medidas efetivas no sentido de minimizar os impactos ambientais adversos, inclusive no tocante ao aspecto visual, devendo, em caso de alteração de pintura da torre com coloração camuflada com o meio, obter parecer favorável do Comando da Aeronáutica - COMAER, previamente à alteração.

SEÇÃO VII
DAS NORMAS E DO CONTROLE DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 232. Aquele que explorar recursos minerais, licenciado pelo órgão ambiental municipal ou por órgãos ambientais estaduais e/ou federais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo licenciamento ambiental.

Art. 233. Independentemente da esfera ambiental em que a atividade minerária for licenciada, o órgão ambiental municipal poderá exercer vistoria nos empreendimentos, e aplicar, quando necessário, as sanções previstas na legislação.

Art. 234. A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do empreendedor e, subsidiariamente, do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Sem prejuízo da competência dos órgãos ambientais estaduais responsáveis pela aprovação, o Plano Ambiental de Fechamento de Mina, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 220, de 2018, na fase de encerramento das atividades, deverá ser submetido à manifestação do Município, a ser emitida pelo CODEMA, antes de seu encaminhamento ao órgão estadual competente.

Art. 235. Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes e as cavas resultantes de atividades mineradoras deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação e execução de projeto elaborado por profissional habilitado.

Art. 236. Os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos primários e secundários deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Art. 237. Nas pedreiras deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 238. As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo único. É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 239. Quando, na atividade de mineração, forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final do material deverá ser previamente aprovado pelo órgão ambiental municipal, que atenderá às normas técnicas pertinentes e às exigências dispostas neste Código.

Art. 240. Para impedir o assoreamento dos corpos d`água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outras soluções técnicas apresentadas por profissional habilitado e devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 241. O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra, e deverá adotar medidas que minimizem ou suprimam os impactos sobre a paisagem da região por meio da implantação de cortina vegetal que isole o empreendimento.

CAPÍTULO XII
DAS ÁREAS VERDES E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 242. O Sistema de Áreas Verdes – SAV, que compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pelo órgão ambiental municipal, abrangerá:

I - Praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamentos e urbanização;
II - arborização de vias públicas;
III - Unidades de Conservação;
IV - parques lineares;
V - áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;
VI - remanescentes de vegetação regional natural representativos dos segmentos do ecossistema;
VII - Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais protegidas pelo Código Florestal;
VIII - outras determinadas pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º O órgão municipal de meio ambiente criará e manterá atualizado o cadastro das áreas verdes e das áreas de lazer do município.

§ 2º O Sistema de Áreas Verdes deverá incluir informações detalhadas sobre o funcionamento das áreas de interesse ambiental ou paisagístico mencionadas no caput deste artigo, abrangendo suas funções, objetivos, localização, mapeamentos, além de outras informações que o órgão ambiental municipal considerar pertinentes.

§ 3º Qualquer intervenção ou uso especial das Áreas Verdes ou de Lazer do Município, nas hipóteses previstas no Código Florestal e outras legislações pertinentes, somente será permitida após autorização expressa do órgão ambiental municipal.

Art. 243. Compete ao órgão ambiental municipal planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes - SAV, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - A importância do segmento do ecossistema na reprodução, na alimentação e no refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
II - a importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;
III - a existência de espécies raras ou de árvores imunes ao corte;
IV - a proximidade entre reservas de vegetação importantes para a disseminação da flora e da fauna ou para a constituição de corredores ecológicos;
V - a possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
VI - a necessidade de evitar a excessiva fragmentação das áreas verdes nos projetos de loteamento e urbanização;
VII - a utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes – SAV;
VIII - a necessidade de implantação dos parques criados por legislação específica;
IX - o adequado manejo da arborização das vias públicas;
X - o incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 244. A integração e a conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

Art. 245. As áreas correspondentes à Reserva Legal estabelecida no Código Florestal Brasileiro, por ocasião do loteamento ou incorporação à área urbana do município, serão convertidas em áreas verdes, vedada a redução do percentual da área originalmente protegida quando de sua condição rural.
Parágrafo único. Em caso de ser necessário relocar a área verde em relação à posição original da Reserva Legal, serão priorizadas as composições que formem corredores ecológicos.

Art. 246. Na recomposição das formações florestais deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluídas as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

Art. 247. O órgão ambiental municipal, em conjunto com os órgãos municipais responsáveis pelo Serviços Públicos e pelo Urbanismo, promoverá a arborização urbana dos logradouros públicos e das áreas públicas do município de acordo com os princípios técnicos pertinentes.

Art. 248. Em novos loteamentos, ou em casos de regularização fundiária de loteamentos existentes, as áreas verdes devem ser entregues devidamente demarcadas com marcos de concreto, cercadas de acordo com as normas vigentes que visem à compatibilização entre o isolamento da área e a passagem de animais silvestres, e identificadas com placas.

Art. 249. É de competência do órgão de limpeza urbana realizar a poda, o transplante, o corte ou a supressão de árvores da arborização pública.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental municipal analisar e aprovar previamente as intervenções que serão realizadas na arborização pelo órgão de limpeza urbana.

Art. 250. São admitidas as parcerias entre o Município, por meio do órgão ambiental municipal, e entidades públicas ou privadas com o objetivo de realizar a manutenção e restauração das praças, parques, áreas de lazer e áreas verdes do Município, por meio de Termos de Cooperação, desde que não haja comprometimento do uso público das áreas, nem de suas funções originárias.

Art. 251. Ficam proibidas as parcerias que ensejem a cessão de direito real de uso restrito de áreas verdes a particulares.

SEÇÃO I
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) URBANAS E RURAIS

Art. 252. Considera-se Área de Preservação Permanente – APP as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene ou intermitentes, excluídos os efêmeros, conforme disposto na Lei nº 12.651 de 2012, ou aquela que vier a substitui-la, onde devendo obedecer, em áreas urbanas ou rurais:

I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura.

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em áreas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
b) 30 (trinta) metros, em áreas urbanas.

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100,00% (cem por cento) na linha de maior declive;
VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida no plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
XI - em veredas, a faixa marginal, em proteção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente serão tratadas como áreas verdes, não edificáveis e destinadas ao melhoramento paisagístico e de urbanidade dos fundos de vale, e repassados ao domínio do Município por ocasião do parcelamento do solo.

Art. 253. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Ocorrida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, é obrigado a promover a recomposição da vegetação.

§ 2º A obrigação prevista no §1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel.

SEÇÃO II
DA FLEXIBILIZAÇÃO DA REURB NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 254. Em áreas de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB -S em núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização será admitida por meio de aprovação de projeto específico, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.465, de 2017 e suas alterações posteriores.

§ 1º O projeto de REURB-S deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º Os estudos técnicos deverão conter, no mínimo:

I - Caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de risco geotécnicos e de inundações;
IV - recuperação de áreas degradadas e das não passiveis de regularização;
V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerado o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando o caso;
VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta.

Art. 255. Na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – REURB-E dos núcleos urbanos informais que ocupam as Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida através da Lei Federal nº 13.465, de 2017, e suas alterações posteriores.

Art. 256. O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá in-

cluir estudo técnico, considerando os seguintes elementos, conforme apresentando no Código Florestal Brasileiro:

I - A caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
III - especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, assim como serviços e equipamentos públicos;
IV - a especificação das ocupações consolidadas existentes na área;
V - identificação das áreas consideradas de risco de inundação e movimentação de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VI - a identificação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente, com a devida proposta de recuperação de áreas degradas e daquelas não passiveis de regularização;
VII - avaliação dos riscos ambientais;
VIII - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidades urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização.

Parágrafo único. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e culturais, a faixa não edificável poderá ser redefinida de maneira a atender aos paramentos do ato do tombamento.

Art. 257. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estadual ou municipal, Lei municipal poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no art. 251 desta Lei, com regras que estabelecem:

I - A não ocupação de áreas com risco de desastres;
II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico;
III - a previsão de que as atividades ou empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme fixados no Código Florestal Brasileiro.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 258. O Município de Barbacena poderá buscar parceria no setor público, privado e no terceiro setor, assim como a atuação subsidiária do Estado ou da União, para a elaboração e realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação, controle e melhoria dos recursos ambientais naturais.

Art. 259. Somente será renovado o alvará de localização e funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no Município após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código.

Art. 260. Deverão ser previstos na dotação orçamentária dos órgãos municipais competentes os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 261. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrariem seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo órgão ambiental municipal, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 262. O órgão ambiental municipal deverá realizar ações educativas que visem à ampla divulgação deste Código.

Art. 263. O CODEMA poderá estabelecer normas técnicas, padrões, critérios ou procedimentos regulamentares, dentro de sua competência.

CAPÍTULO II
DA REVISÃO, REVOGAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 264. A cada período de 10 (dez) anos será realizada a revisão geral do presente Código Ambiental, precedida de audiência pública.

Art. 265. Fica alterada a Lei nº 5.148, de 31 de março de 2022:

I - Onde se lê "Conselho Municipal de Meio Ambiente", leia-se "Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente";
II - onde se lê "COMAM", leia-se "CODEMA".

Art. 266. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - Os artigos, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 3.420, de 07 de julho de 1997;
II - a Lei Municipal nº 4.121, de 18 de julho de 2008;
III – a Lei nº 4.178, de 27 de maio de 2009;
IV - as Leis Delegadas nºs. 50 e 51, de 12 de abril de 2013;
V – Os parágrafos §1º, §2º, §3º e § 4º do art. 1º da Lei 5.148, de 31 de março de 2022.

Art. 267. Esta lei entra em vigor 210 (duzentos e dez) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 24 de agosto de 2026,
184º ano da Revolução Liberal, 96º da Revolução de 30.
Carlos Augusto Soares do Nascimento
Prefeito Municipal
(Projeto de Lei nº 161/2025 – Autoria do Executivo)

ANEXO I – TAXAS AMBIENTAIS

QUADRO I – VALORES DAS TAXAS DE VISTORIA AMBIENTAL

VALORES DAS TAXAS DE VISTORIA AMBIENTAL (1)	UFMB
Nas áreas urbanas do Município	2
Nas áreas rurais do Município	2,5

(1): Vistoria com o objetivo de instruir processo de intervenção ambiental e para instruir a orientação quanto ao licenciamento ambiental.

QUADRO II – VALORES DAS TAXAS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL

VALORES DAS TAXAS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL (1)	UFMB
Espécies especialmente protegidas por Lei (imunes de corte)	5
Espécies de uso nobre (madeira de lei)	4,5
Espécies ameaçadas de extinção conforme listas oficiais	3,5
Espécies vulneráveis conforme listas oficiais	2,5
Outras espécies nativas	2

(1): Valor por indivíduo arbóreo mediante autorização do órgão ambiental municipal.

QUADRO III – VALORES DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

VALORES DAS TAXAS ANÁLISE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (1)				
Atividades Industriais, Minerárias e Infraestrutura (Listagem A, B, C, D E, F) (1)				
Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) (UFMB)				
Modalidade	Fase	Classe		
		1	2	3
LAS (Cadastro)	Cadastro	3	3	-
LAS (RAS)	RAS	60	60	60
Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT) (UFMB)				
Modalidade	Fase	Classe		
		2	3	4
LAT	LP	-	180	260
LAT	LI	-	110	150
LAT	LIC	-	390	535
LAT	LO	-	240	315
LAT	LOC	-	700	945
Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) (UFMB)				
Modalidade	Fase	Classe		
		2	3	4
LAC 1	LP + LI + LO	375	375	510
LAC 1	LOC	700	700	945
LAC 2	LP	-	180	260
LAC 2	LP + LI	-	205	285
LAC 2	LI + LO	-	245	320
LAC 2	LIC	-	390	535
LAC 2	LIC + LO	-	630	850
LAC 2	LO	-	240	315
LAC 2	LOC	700	700	945
Análise de EIA/RIMA (UFMB)				
Classe		3		4
SISEMA		210		275
Renovação de Licença de Operação (UFMB)				
Classe		2	3	4
Renovação de LO		230	230	310
Outros Serviços (UFMB)				
Expedição de 2ª via de certificados de licenciamento			1,5	
Solicitações pós concessão de licença (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)			60	
Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI			0,5	
Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI			1	
Declarações e certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental			1	
Análise de recurso interposto por indeferimento de licença			10	

(1): As classes dos empreendimentos são determinadas conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, e suas futuras alterações.

VALORES DAS TAXAS ANÁLISE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (1)				
Atividades Agrossilvipastoris (Listagem G) (1)				
Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) (UFMB)				
Modalidade	Fase	Classe		
		1	2	3
LAS (Cadastro)	Cadastro	2	2	-
LAS (RAS)	RAS	20	20	20

Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT) (UFMB)				
Modalidade	Fase	Classe		
		2	3	4
LAT	LP	-	65	95
LAT	LI	-	45	65
LAT	LIC	-	145	220
LAT	LO	-	55	75
LAT	LOC	-	70	100
Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) (UFMB)				
Modalidade	Fase	Classe		
		2	3	4
LAC 1	LP + LI + LO	115	115	170
LAC 1	LOC	70	70	100
LAC 2	LP	-	65	95
LAC 2	LP + LI	-	75	117
LAC 2	LI + LO	-	72	102
LAC 2	LIC	-	145	220
LAC 2	LIC + LO	-	205	300
LAC 2	LO	-	55	75
LAC 2	LOC	70	70	100
Análise de EIA/RIMA (UFMB)				
Classe		3	4	
SISEMA		165	235	
Renovação de Licença de Operação (UFMB)				
Classe		2	3	4
Renovação de LO		40	40	55
Outros Serviços (UFMB)				
Expedição de 2ª via de certificados de licenciamento			1,5	
Solicitações pós concessão de licença (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)			60	
Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI			0,5 1	
Declarações e certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental			1	
Análise de recurso interposto por indeferimento de licença			10	

(1): As classes dos empreendimentos são determinadas conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, e suas futuras alterações.

ANEXO II – MULTAS AMBIENTAIS

Classificação	Pessoa Física ou Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4	
	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.
Leve	3	6,5	10	20	20	40	30	60	60	120
Grave	17	34	50	100	100	200	150	300	300	600
Gravíssima	85	170	255	510	510	1.020	770	1.540	1.540	3.080

(1): Todos os valores do presente Anexo são em UFMB.

(2): As classes dos empreendimentos são determinadas conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, e suas futuras alterações.

ANEXO III – CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Código da Infração	Descrição da Infração	Classificação	Incidência da Pena	Observação
101	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.	Grave	Por ato, com acréscimo	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de automonitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.
102	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.	Gravíssima	Por ato	-
103	Realizar o descarte, depósito ou disposição inadequada de resíduos sólidos, incluindo os gerados por atividades de construção civil, demolição ou outras atividades potencialmente poluidoras, em desacordo com as normas ambientais estabelecidas, sem a devida autorização ou licenciamento do órgão ou entidade competente; incluindo, mas não se limitando a, lançamento de resíduos em áreas públicas, em corpos hídricos, áreas de preservação permanente ou em locais não autorizados, caracterizando a poluição do solo, da água e do ar.	Grave	Por ato	-
104	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.	Gravíssima	Por ato	-
105	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.	Leve	Por ato	-
106	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.	Grave	Por ato	-
107	Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água, excetuada limpeza manual, em desconformidade com a outorga concedida.	Leve	Por ato	-

108	Deixar de fornecer ou sonegar dados ou informações solicitadas pela fiscalização responsável.	Grave	Por ato	-
109	Causar intervenção que resulte em danos aos recursos hídricos.	Gravíssima	Por ato	-
110	Causar intervenção que possa resultar em danos aos recursos hídricos.	Leve	Por ato	-
111	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.	Grave	Por ato, com acréscimo	-
112	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora responsável ou de suas entidades vinculadas ou conveniadas.	Gravíssima	Por ato	-
113	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou embargo.	Gravíssima	Por ato	
114	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso.	Gravíssima	Por ato	

Código da Infração	Descrição da Infração	Classificação	Incidência da Pena	Observação
201	Realizar a queima de resíduos ou materiais sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.	Gravíssima	Por ato	Multa com acréscimo dependendo do impacto ambiental, podendo resultar em suspensão da atividade até regularização.
202	Emissão de poluentes atmosféricos, líquidos ou sólidos sem tratamento ou controle adequado, em desconformidade com as normas ambientais.	Grave	Por ato	Multa proporcional à quantidade de poluentes emitidos ou ao risco causado à saúde pública e ao meio ambiente.
203	Realizar o uso de agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos em desacordo com as regulamentações ambientais, sem a devido licenciamento.	Grave	Por ato	Multa e aplicação de medidas corretivas, incluindo a obrigação de eliminar os produtos químicos ou corrigir os danos ambientais.
204	Deixar de realizar o monitoramento ambiental periódico ou de apresentar relatórios ambientais exigidos pelas licenças.	Grave	Por ato	Multa e aplicação de acréscimos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) sobre o valor da multa para cada relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.
205	Não implementar ou descumprir os programas de educação ambiental exigidos pelas licenças ou legislação.	Leve	Por ato	Multa com base na gravidade da falha ou descumprimento do programa de educação ambiental.
206	Realizar atividade potencialmente poluidora ou degradadora sem a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA).	Gravíssima	Por ato	Multa alta e necessidade de realização imediata de EIA/RIMA para a atividade em questão, além de ajustes no plano de gestão ambiental.
207	Omissão ou negligência na proteção de fauna e flora, como deixar de implementar medidas de mitigação de impactos ou impedir a caça ou tráfico de espécies.	Grave	Por ato	Multa elevada e necessidade de implementação de medidas de proteção da fauna e flora afetadas.
208	Construir ou operar instalação que gere resíduos tóxicos ou perigosos sem a devida segurança, sem licenciamento ou sem plano de manejo adequado.	Gravíssima	Por ato	Multa muito elevada e obrigação de desmobilização da atividade, além de recuperação dos danos causados.
209	Não cumprir as determinações de compensação ambiental para atividades de impacto, como a criação de áreas de preservação ou recuperação de habitats.	Grave	Por ato	Multa e exigência de regularização das compensações ambientais previstas.
210	Utilizar agrotóxicos ou fertilizantes de forma inadequada ou em excesso, contaminando o solo e os corpos hídricos.	Grave	Por ato	Acréscimo de 20% do valor base da multa por cada tipo de produto utilizado irregularmente.
211	Instalar sistemas de drenagem pluvial inadequados ou sem licença ambiental, provocando o alagamento de áreas urbanas ou rurais.	Grave	Por ato	A multa será multiplicada por 1,5 quando não houver sistema de tratamento de águas pluviais.
212	Realizar o lançamento de efluentes líquidos em corpos hídricos sem tratamento ou sem a devida licença de lançamento.	Gravíssima	Por ato	A multa será calculada em função do volume e da concentração de poluentes lançados no corpo hídrico.
213	Impedir ou dificultar a recuperação de áreas degradadas através de medidas de reflorestamento, recuperação de solo ou programas similares.	Grave	Por ato	Multa acrescida de 30% por cada hectare de área que não tenha sido recuperada no prazo estabelecido.
214	Realizar a construção de empreendimentos em áreas de risco ambiental (zonas de inundações, encostas instáveis etc.) sem a devida avaliação de impacto ambiental.	Gravíssima	Por ato	Acréscimo de 100% sobre o valor base da multa caso o projeto seja executado em áreas de risco elevado.
215	Promover a caça ou pesca ilegal em áreas protegidas, como Unidades de Conservação ou Reservas Biológicas.	Gravíssima	Por ato	Multa acrescida de 2% por animal caçado ou pescado de forma ilegal.
216	Realizar corte irregular de solo sem autorização ambiental, afetando o equilíbrio geotécnico da área ou gerando risco de deslizamentos.	Gravíssima	Por ato	Multa acrescida de 40% para cada metro cúbico de solo cortado irregularmente e sem a devida análise de impacto ambiental.
217	Realizar aterro irregular	Grave	Por ato	Multa acrescida de

	sem a devida compactação, prejudicando a estabilidade do terreno e podendo causar danos ambientais ou estruturais.			20% sobre o valor base para cada 100 metros quadrados de área aterrada sem a compactação adequada.
218	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso relacionado à execução de medidas compensatórias em permissões de corte de árvores, incluindo o não cumprimento das condições de plantio de mudas, espécie e quantidade indicadas no termo.	Grave	Por ato, com acréscimo	O descumprimento, total ou parcial, de Termo de Compromisso relacionado a medidas compensatórias em permissões de corte de árvores, como o não cumprimento das condições de plantio de mudas, espécie e quantidade indicadas, resultará em multa com acréscimo de 30% sobre o valor base para cada condição não atendida ou executada inadequadamente. O acréscimo será proporcional à quantidade de mudas não plantadas, espécies não indicadas ou plantio inadequado. Caso o descumprimento seja parcial, como o plantio de algumas mudas ou espécies erradas, a multa será calculada proporcionalmente. A compensação ambiental deve ser realizada conforme os prazos e condições do Termo de Compromisso, sob pena de acréscimos adicionais.

DESMATAMENTO:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. Área comum: Mínimo: 50 / Máximo: 100 II. Área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de UC ou em unidade de conservação de uso sustentável: Mínimo: 110 / Máximo: 150 III. Unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 200 / Máximo: 300

Código da infração	302
Descrição da infração	Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: IV. campo cerrado: 16,67 m^3/ha; V. cerrado sensu stricto: 30,67 m^3/ha; VI. cerradão: 66,67m^3/ha; VII. floresta estacional decidual: 46,67m^3/ha; VIII. floresta estacional semidecidual: 83,33m^3/ha; IX. floresta ombrófila: 133,33m^3/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em UFMB	Valor para base de cálculo monetário: I. por m^3 de lenha: a. Mínimo: 5 por m^3 de lenha; b. Máximo: 10 por m^3 de lenha. II. b) por m^3 de madeira in natura: a. Mínimo: 25 por m^3 de madeira in natura; b. Máximo: 50 por m^3 de madeira in natura.

Código da infração	303
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 17 por hectare ou fração; Máximo: 35 por hectare ou fração.
Observação	Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será: Mínimo: 2 UFMB por árvore. Máximo: 4 UFMB por árvore.

Código da infração	304
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: I. área de Preservação Permanente; II. área de Reserva Legal; III. Unidades de Conservação de Uso Sustentável; IV. Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade (exemplar)
Valor da multa em UFMB	I. em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável: a. Mínimo: 10 por exemplar; Máximo: 20 por exemplar; II. em unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 20 por exemplar; b. Máximo: 40 por exemplar.
Outras cominações	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos será acrescido à multa o valor de mais 10 por exemplar
Observações	**Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será:** I. em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável: a. Mínimo: 7 UFMB por exemplar; Máximo: 14 UFMB por exemplar; II. em unidade de conservação de proteção integral:

	a. Mínimo: 16 UFMB por exemplar; Máximo: 32 UFMB por exemplar

Código da infração	305
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas "madeira de Lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade (exemplar)
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 15 por ato, com acréscimo de 5 por exemplar; Máximo: 30 por ato, com acréscimo de 5 por exemplar.

Código da infração	306
Descrição da infração	Utilizar árvores ou madeira de espécie imune, restrita ou protegida de corte, para lenha ou carvão.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão.
Valor da multa em UFMB	I. por m^3 de lenha: a. Mínimo: 5 por m^3 de lenha; Máximo: 10 por m^3 de lenha. II. por metro de carvão: a. Mínimo: 10 por metro de carvão; Máximo: 20 por metro de carvão.

Código da infração	307
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos da flora nativa cuja exploração tenha sido autorizada.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão.
Valor da multa em UFMB	I. por metro estéreo de lenha: a. Mínimo: 5 por metro cúbico de lenha; b. Máximo: 10 por metro cúbico de lenha; II. por metro de carvão: a. Mínimo: 10 por metro de carvão; b. Máximo: 20 por metro de carvão; III. por m^3 de madeira in natura: a. Mínimo: 25 por m^3 de madeira in natura; b. Máximo: 50 por m^3 de madeira in natura.

Código da infração	308
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. em área comum: a. Mínimo: 30 por hectare ou fração; b. Máximo: 60 por hectare ou fração. II. em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: a. Mínimo: 50 por hectare ou fração; b. Máximo: 100 por hectare ou fração. III. em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: a. Mínimo: 130 por hectare ou fração; b. Máximo: 260 por hectare ou fração.

Código da infração	309
Descrição da infração	Fazer queima controlada em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. por hectare ou fração de área queimada em área comum ocupada por pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana: a. Mínimo: 10 por hectare ou fração; b. Máximo: 20 por hectare ou fração. II. em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: a. Mínimo: 20 por hectare ou fração; b. Máximo: 40 por hectare ou fração. III. por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 40 por hectare ou fração; b. Máximo: 80 por hectare ou fração. IV. por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de proteção integral; a. Mínimo: 80 por hectare ou fração; b. Máximo: 160 por hectare ou fração.

Código da infração	310
Descrição da infração	Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. em área comum ocupada com pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana: a. Mínimo: 15 por hectare ou fração; b. Máximo: 30 por hectare ou fração. II. em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: a. Mínimo: 30 por hectare ou fração; b. Máximo: 60 por hectare ou fração; III. em área de preservação permanente, reserva legal, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 80 por hectare ou fração; b. Máximo: 160 por hectare ou fração; IV. no interior de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 100 por hectare ou fração; b. Máximo: 200 por hectare ou fração.

Código da infração	311
Descrição da infração	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas críticas
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	I. em margem de rodovia e ferrovia, área de preservação permanente, reserva legal, corredor ecológico, fragmento florestal nativo de grande porte ou sob linha de transmissão de energia elétrica: a. Mínimo: 20 por ato; b. Máximo: 40 por ato. II. em unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 50 por ato;

	b. Máximo: 100 por ato. III. em unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 100 por ato; b. Máximo: 200 por ato.

Código da infração	312
Descrição da infração	Empregar, como combustível, produtos e subprodutos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 15 por ato; Máximo: 30 por ato.

Código da infração	313
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: a. Mínimo: 17 por hectare ou fração; b. Máximo: 35 por hectare ou fração. II. em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: a. Mínimo: 50 por hectare ou fração; b. Máximo: 100 por hectare ou fração. III. em reserva legal: a. Mínimo: 50 por hectare ou fração; b. Máximo: 100 por hectare ou fração. IV. em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 70 por hectare ou fração; b. Máximo: 140 por hectare ou fração. V. em unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 100 por hectare ou fração; b. Máximo: 200 por hectare ou fração. VI. no Bioma de Mata Atlântica: a. Mínimo: 150 por hectare ou fração; b. Máximo: 300 por hectare ou fração. VII. em margem de rodovia e ferrovia ou sob linha de transmissão de energia elétrica: a. Mínimo: 50 por hectare ou fração; b. Máximo: 100 por hectare ou fração.

Código da infração	314
Descrição da infração	Deixar de prestar apoio logístico ao órgão ambiental para extinção de incêndio.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 100 por ato; Máximo: 200 por ato.

Código da infração	315
Descrição da infração	Impedir o órgão ambiental de adentrar em sua propriedade para fins de combate a incêndio florestal
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 100 por ato; Máximo: 200 por ato.

Código da infração	316
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em áreas sob regime especial de proteção, com substância ou instrumento próprio para exploração de produtos e subprodutos florestais, sem autorização ou licença ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 15 por ato; Máximo: 30 por ato.

Código da infração	317
Descrição da infração	Desrespeitar as normas ou regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	I. não havendo dano: a. Mínimo: 15 por ato; b. Máximo: 30 por ato. II. havendo dano: a. Mínimo: 30 por ato; b. Máximo: 60 por ato.

Código da infração	318
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 50 por hectare ou fração; Máximo: 100 por hectare ou fração.

Código da infração	319
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou falsos nos sistemas de meio ambiente do município para validar informações ou emitir documentos ambientais obrigatórios, para obter proveito
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por declaração, por documento ou por ato.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 150 por declaração, por documento ou por ato; Máximo: 300 por declaração, por documento ou por ato.
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	320
Descrição da infração	Deixar de declarar ou sonegar dados nos sistemas de informações do município ou suas entidades vinculadas, necessários à validação de documentos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 60 por ato; Máximo: 120 por ato.

Código da infração	321
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 25 por hectare ou fração; Máximo: 50 por hectare ou fração.

Código da infração	322

Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas nos planos de recomposição de vegetação nativa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 35 por hectare ou fração; Máximo: 70 por hectare ou fração.

Código da infração	323
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas nos planos de recomposição de vegetação nativa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 35 por hectare ou fração; Máximo: 70 por hectare ou fração.

Código da infração	324
Descrição da infração	Descumprir determinação, condições ou prazos estabelecidos para a execução de medidas compensatórias, de reparação ou mitigação de danos ambientais.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 70 por ato; Máximo: 140 por ato.
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	325
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou de Ajustamento de Conduta, com poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 150 por ato; Máximo: 300 por ato.
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	326
Descrição da infração	Deixar de executar ações de reposição florestal ou prestar informações falsas sobre elas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato ou por documento, com acréscimo por unidade (árvore).
Valor da multa em UFMB	I. deixar de executar as operações: a. Mínimo: 15 por ato ou por documento, com acréscimo de 3 por árvore a ser reposta; b. Máximo: 30 por ato ou por documento, com acréscimo de 3 por árvore a ser reposta. II. por prestar informações falsas, incorretas ou incompletas: a. Mínimo: 100 por ato ou por documento; b. Máximo: 200 por ato ou por documento.

Código da infração	327
Descrição da infração	Prestar informações incorretas sobre projetos de suprimento sustentável ou mensurar volume inexistente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 480 por ato; Máximo: 960 por ato.

Código da infração	328
Descrição da infração	Iniciar atividades de exploração de produto ou subproduto da flora nativa sem cadastro ou registro.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por atividade.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 15 por atividade; Máximo: 30 por atividade.

Código da infração	329
Descrição da infração	Deixar de promover alteração do cadastro ou registro no órgão ambiental
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 15 por ato; Máximo: 30 por ato.

Código da infração	330
Descrição da infração	Comercializar motosserra sem registro no órgão ambiental.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade (equipamento)
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 25 por ato com acréscimo de 5 por unidade de equipamento exposta à venda; Máximo: 50 por ato com acréscimo de 5 por unidade de equipamento exposta à venda.

Código da infração	331
Descrição da infração	Utilizar motosserra sem licença e registro no órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 20 por ato; Máximo: 40 por ato.

Código da infração	332
Descrição da infração	Portar motosserra sem licença e registro no órgão ambiental.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidades
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 15 por unidade; Máximo: 30 por unidade.

Código da infração	333
Descrição da infração	Utilizar trator de esteira ou similar em vegetação sem registro no órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 25 por ato; Máximo: 50 por ato.

Código da infração	334
Descrição	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar ou utilizar produtos da

da infração	flora nativa sem documentos obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro cúbico de lenha, metro de carvão, metro cúbico de madeira, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta).
Valor da multa em UFMB	I. Mínimo: 80 por ato, com acréscimo de: a. 5 por metro cúbico de lenha; 15 por metro de carvão; 25 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; 70 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; 100 por metro cúbico de madeira serrada; 10 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; 15 por planta de espécie nativa. II. Máximo: 160 por ato, com acréscimo de: a. 5 por metro cúbico de lenha; b. 15 por metro de carvão; c. 25 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d. 70 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e. 100 por metro cúbico de madeira serrada; f. 10 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g. 15 por planta de espécie nativa.

Código da infração	335
Descrição da infração	Armazenar ou transportar carvão vegetal empacotado sem documento de controle.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de carvão empacotado
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 15 por ato irregular, com acréscimo de 0.2 por quilograma de carvão empacotado; Máximo: 30 por ato irregular, com acréscimo de 0.2 por quilograma de carvão empacotado.

Código da infração	336
Descrição da infração	Comercializar carvão vegetal empacotado sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de carvão empacotado
Valor da multa em UFMB	I. Comerciante empacotador: a. Mínimo: 15 por ato irregular, com acréscimo de 1 por quilograma de carvão empacotado irregularmente; Máximo: 30 por ato irregular, com acréscimo de 1 por quilograma de carvão empacotado irregularmente. II. Comerciante varejista ou atacadista: a. Mínimo: 15 por ato irregular, com acréscimo de 0,5 por quilograma de carvão empacotado irregularmente; Máximo: 30 por ato irregular, com acréscimo de 0,5 por quilograma de carvão empacotado irregularmente.

Código da infração	337
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro de carvão
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 40 por ato, com acréscimo de 15 por metro de carvão; Máximo: 80 por ato, com acréscimo de 15 por metro de carvão.

Código da infração	338
Descrição da infração	Ceder ou receber de outrem documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em UFMB	I. Documento de controle GCA-E ou qualquer outro documento que venha a substitui-la: a. Mínimo: 40 por documento; b. Máximo: 80 por documento. II. Licença ou autorização: a. Mínimo: 100 por documento; b. Máximo: 200 por documento.

Código da infração	339
Descrição da infração	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 150 por documento; Máximo: 300 por documento.

Código da infração	340
Descrição da infração	Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta).
Valor da multa em UFMB	I. Mínimo: 25 por documento, com acréscimo de: a. 5 por metro cúbico de lenha; b. 15 por metro de carvão; c. 25 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d. 70 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e. 100 por metro cúbico de madeira serrada; f. 10 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g. 15 por planta de espécie nativa. II. Máximo: 50 por documento, com acréscimo de: a. 5 por metro cúbico de lenha; b. 15 por metro de carvão; c. 25 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d. 70 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e. 100 por metro cúbico de madeira serrada; f. 10 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie

	nativa; g. 15 por planta de espécie nativa.

Código da infração	341
Descrição da infração	Deixar de prestar contas do recebimento do produto ou subproduto da flora nos sistemas de informações do órgão ambiental, no prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 30 por ato; Máximo: 60 por ato.

Código da infração	342
Descrição da infração	Prestar contas ou devolver os documentos de controle instituídos pelo órgão competente fora do prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10 por ato; Máximo: 20 por ato.

Código da infração	343
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por hectare ou fração.
Valor da multa em UFMB	I. Mínimo: 75 por ato, com acréscimo de: a. em área comum: 50 por hectare ou fração; b. em área de preservação permanente, em reserva legal ou em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 150 por hectare ou fração; c. em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 200 por hectare ou fração. II. Máximo: 150 por ato, com acréscimo de: a. em área comum: 50 por hectare ou fração; b. em área de preservação permanente, em reserva legal ou em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 150 por hectare ou fração; c. em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 200 por hectare ou fração.

Código da infração	344
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10 por ato; Máximo: 20 por ato.

Código da infração	345
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Órgão Ambiental responsável ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 100 por ato; Máximo: 200 por ato.

Código da infração	346
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações previstas nos projetos de plantio destinados a pagamento de Reposição Florestal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração, com acréscimo por exemplar (árvore)
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 15 por hectare ou fração, com acréscimo de 3 por árvore; Máximo: 30 por hectare ou fração, com acréscimo de 3 por árvore.

Código da infração	347
Descrição da infração	Receber, adquirir, comercializar ou consumir produto ou subproduto de formação nativa em quantidade superior ao estabelecido em Lei.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro cúbico de lenha, metro cúbico de madeira ou metro de carvão.
Valor da multa em UFMB	I. Mínimo: 160 por ato, com acréscimo de: a. 3 por metro cúbico de lenha; b. 15 por mdc; c. 35 por metro cúbico de madeira in natura de espécies nativas. II. Máximo: 320 por ato, com acréscimo de: a. 3 por metro cúbico de lenha; b. 15 por mdc; c. 35 por metro cúbico de madeira in natura de espécies nativas.

Código da infração	348
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 100 por ato; Máximo: 200 por ato.

Código da infração	349
Descrição da infração	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 300 por ato; Máximo: 600 por ato.
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	350
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para intervenção ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo

Valor da multa em UFMB	Mínimo: 5 por ato; Máximo: 10 por ato.
Observação	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda.

Código da infração	351
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 100 por hectare ou fração; Máximo: 200 por hectare ou fração.

Código da infração	352
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, de área de floresta plantada divergente da declarada.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro de carvão
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 40 por ato, com acréscimo de 2 por metro de carvão; Máximo: 800 por ato, com acréscimo de 2 por metro de carvão.

LEI Nº 5.453

"Dispõe sobre a criação do "Selo Amigo da Diversidade", incentiva e fortalece a inclusão de pessoas trans no mercado de trabalho, e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica criado o "Selo 'Amigo da Diversidade'," doravante denominado "Selo", com o objetivo de reconhecer, estimular e fortalecer a presença de pessoas trans no mercado de trabalho, promovendo a igualdade de oportunidades e respeitando a identidade de gênero.

Art. 2º Para os fins deste projeto de lei, entende-se por:
I - Pessoa trans: Qualquer indivíduo cuja identidade de gênero seja diferente daquela atribuída no nascimento.
II - Identidade de gênero: A autopercepção de uma pessoa sobre seus papéis de gênero independentemente do sexo atribuído no nascimento.

Art. 3º O "Selo 'Amigo da Diversidade'" será concedido a empresas e profissionais que demonstrem comprometimento com a inclusão de pessoas trans no mercado de trabalho, conforme os seguintes critérios:
I - Adoção de Políticas Inclusivas: Implementação de políticas internas que promovam um ambiente de trabalho inclusivo para todas as identidades de gênero, incluindo a não discriminação com base na identidade de gênero e a promoção da diversidade.
II - Programas de Treinamento e Sensibilização: Desenvolvimento e implementação de programas de treinamento e conscientização sobre identidade de gênero, diversidade e inclusão, direcionados aos funcionários e gestores da empresa.
III - Reconhecimento da Identidade de Gênero: Reconhecimento e respeito da identidade de gênero autodeclarada das pessoas trans no ambiente de trabalho, garantindo um ambiente seguro e livre de discriminação.
IV - Promoção da Igualdade de Oportunidades: Demonstração de esforços significativos na promoção de igualdade de oportunidades de emprego para pessoas trans, incluindo medidas para aumentar a representação e a ascensão dessas pessoas na hierarquia da empresa.

Parágrafo único. Sugere-se ao Poder Executivo estabelecer diretrizes adicionais para a avaliação e concessão do "Selo 'Amigo da Diversidade'" com base em boas práticas de inclusão e diversidade no mercado de trabalho, tal qual a criação de criação de programas em parceria com entidades públicas e privadas, cujo foco seja a inclusão da diversidade no mercado de trabalho, baseados no selo.

Art. 4º Empresas que tenham se envolvido em condutas de homofobia, transfobia ou crimes similares, ou que membros de seu quadro social tenham incorrido nestes mesmos crimes, não serão elegíveis para receber o "Selo Amigo da Diversidade'."

Art. 5º O "Selo 'Amigo da Diversidade'" será de caráter público e poderá ser utilizado em materiais de divulgação da empresa ou profissional detentores do selo.

Art. 6º As despesas com a implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo Municipal será comunicado para, no que lhe couber, a estabelecer regulamentos e diretrizes técnicas para a aplicação desta lei e criação de sansões adequadas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 08 de setembro de 2026,
184º ano da Revolução Liberal, 96º da Revolução de 30.
Carlos Augusto Soares do Nascimento
Prefeito Municipal
(Projeto de Lei nº 031/2026 – Autoria do Vereador Thiago Campos Martins)

DECRETO MUNICIPAL

DECRETO DE 08 DE SETEMBRO DE 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto na Lei Delegada nº. 01, de 2005 e na Lei nº 5.325, de 24 de fevereiros de 2025; e na forma do art. 26, inciso I, da Constituição do Município de Barbacena;

DECRETA:

Art. 1º Fica designada Natália Viol para responder, cumulativamente, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sem quaisquer outras vantagens além das de seu cargo, no período de 08 a 17.09.2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, em 08 de setembro de 2026;
184º ano da Revolução Liberal, 96º da Revolução de 30.
Carlos Augusto Soares do Nascimento
Prefeito Municipal

EXTRATO DE PORTARIAS ASSINADAS PELO EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 26 do Decreto Municipal nº 9.325, de 2023, com a redação dada pelo Decreto nº 9.541, de 2024; e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 27.344 - 1 – DESIGNAR Odilon Grossi Couto para compor a Equipe de Planejamento – EquiPlan da solução referente ao Processo Administrativo nº. 109/2026, instituída pela Portaria nº 27.253, de 14.07.2026, na qualidade de integrante do órgão requisitante e da área técnica em engenharia de tráfego.2 – DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.Barbacena, 24 de agosto de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto na Lei Municipal nº 5.325, de 24 de fevereiro de 2025; e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena;RESOLVE:

PORTARIA Nº27.364 - 1 - REVOGAR a designação de Crislayne Aparecida Pereira para responder pela Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Administração, constante da Portaria nº 27.285, de 30.07.2026.2 – DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.Barbacena, 08 de setembro de 2026.

PORTARIA Nº27.365 - 1 - DESIGNAR Marcos Vinícius do Carmo para responder, cumulativamente, pela Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Administração, sem quaisquer outras vantagens além das de seu cargo, enquanto durar o impedimento da titular.2 – DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 09.09.2026.Barbacena, 08 de setembro de 2026.

PORTARIA Nº27.367 - 1 - DESIGNAR Tatiana Maria do Nascimento Viol para responder, cumulativamente, pela Chefia de Gabinete da Secretaria de Cultura e Turismo, sem quaisquer outras vantagens além das de seu cargo, enquanto durar o impedimento da titular.2 – DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 09/09/2026.Barbacena, 08 de setembro de 2026.

PORTARIA Nº27.368 - 1 - DESIGNAR Julieth Fernandes Martins para responder, cumulativamente, pela Chefia de Gabinete da Secretaria de Governo, sem quaisquer outras vantagens além das de seu cargo. 2 – DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 09.09.2026.Barbacena, 08 de setembro de 2026.

BARBACENA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB
Lei Delegada nº 54, de 13 de maio de 2013
JUNTOS TRANSFORMANDO NOSSA TERRA! GESTÃO 2025 ↗ 2028

Publique-se na forma da lei
Cristiane da Silva Carvalho Queiróz
Secretária Municipal de Gabinete do Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

Secretário: Edernon Marco Pereira

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – PE 025/2026 – PRC 116/2026. OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa produtora artística visando gerenciamento, formalização, contratação e execução de apresentações artísticas locais e regionais em eventos artísticos realizado, promovidos ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Barbacena. ABERTURA: 28/09/2026 às 09:00 horas. Informações: licitacao@barbacena.mg.gov.br – https://bllcompras.com.

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA – AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA – DLE 004/2026 – PRC 069/2026. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas e outros animais nocivos à saúde, englobando, desratização, desinsetização, descupinização em madeira, controle de avifauna nociva (pombos e morcegos) em áreas de ambientes internos e externos pertencentes ao Almoxarifado Central da Prefeitura de Barbacena. ABERTURA: 16/09/2026 – FASE DE LANCES: De 09:00 às 15:00 horas. Informações: licitacao@barbacena.mg.gov.br – https://bllcompras.com - Bruno Arcoverde Cavalcante R. Miranda – Chefe do Departamento de Licitações.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 4010/2022 - Partes: Município de Barbacena – CNPJ 17.095.043/0001-09, e o Estado de Minas Gerais, por intermédio do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais – CBMMG – CNPJ: 03.389.126/0001-98.Objeto:O presente termo aditivo tem por objeto alterar a Cláusula 3.1, referente às dotações orçamentárias; e substituir o Plano de Trabalho para o período de vigência deste Termo Aditivo. Vigência: a partir da data da sua publicação, permanecendo vigente até 31/12/2026.Data de assinatura: 24 de agosto de 2026.Assinam: Pelo Município de Barbacena, Carlos Augusto Soares do Nascimento, Prefeito Municipal, e pelo CBMMG, a Coronel BM Jordana de Oliveira Filgueiras Daldegan, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

Extrato de Termo de Apostilamento as Atas de Registro de Preços nº 002/2026 e 117/2026. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ nº 17.095.043/0001-09. Processo Administrativo nº 153/2025 – Pregão Eletrônico nº 042/2025. Objeto: Sujeitando as partes às normas constantes da Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.462/2023 e posteriores alterações, vem, unilateralmente, proceder ao Ajuste de Dotação Orçamentária as Atas de Registro de Preços nº 002/2026 e 117/2026, firmado com a empresa JOÃO BOSCO DE ABREU LTDA – CNPJ nº 20.280.479/0001-74, cujo objeto é a locação de equipamentos, estruturas e contratação de demais serviços para atender às festividades e solenidades produzidas, realizadas e apoiadas pela Prefeitura Municipal de Barbacena. Fica atualizado/acrescido a "Cláusula Nona – Da Dotação Orçamentária", das referidas ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, de acordo com DRO nº 939/2026, emitida pelo setor competente em 28/08/2026, nos seguintes moldes: 04.122.0011.2.150 MANUTENÇÃO DA SEGAB– 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros PJ (32) – Fonte 1.500.000.0000/ 1.501.000.0000. Data de Assinatura: 04/09/2026. Nome da parte que assina: Carlos Augusto Soares do Nascimento (Prefeito Municipal).

Publique-se na forma da lei
Cristiane da Silva Carvalho Queiróz
Secretária Municipal de Gabinete do Prefeito

SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SAS

Diretor-Presidente: Daniel Salgarello

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo de Direito Público nº 044/2026 - Contratante: SAS – Serviço de Água e Saneamento - Contratado: Irineu da Costa - Fundamento Legal: pelas regras de Direito Público de acordo com a Lei Municipal nº 4822/17 e nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal. Função: SOLDADOR, Nível A-17 - Vigência: O prazo do presente contrato é de até 12 meses, contados da assinatura, podendo ser prorrogado. Início da vigência: 24/08/2026.Data da Assinatura: 21/08/2026.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 034/2025 - Contratante: Serviço de Água e Saneamento – SAS - Contratado: Vitor Nascimento de Souza Coimbra - Fundamento Legal: A prestação de serviços se faz em atendimento ao Convênio Nº 002/2022, celebrado entre o Município de Barbacena e o Serviço de Água e Saneamento – SAS e pelas regras de Direito Público de acordo com a Lei Municipal nº 4822/17 e nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal, Função: Gari. Objeto: Aditar o Contrato supramencionado, para prorrogá-lo em até 12 (doze) meses a partir de 21 de agosto de 2026 - Data da Assinatura: 21 de agosto de 2026.

1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 034/2025 - Contratante: Serviço de Água e Saneamento – SAS - Contratado: José Bruno de Oliveira Neto - Fundamento Legal: A prestação de serviços se faz em atendimento ao Convênio Nº 002/2022, celebrado entre o Município de Barbacena e o Serviço de Água e Saneamento – SAS e pelas regras de Direito Público de acordo com a Lei Municipal nº 4822/17 e nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal, Função: Motorista - Objeto: Aditar o Contrato supramencionado, para prorrogá-lo em até 12 (doze) meses a partir de 05 de setembro de 2026 - Data da Assinatura: 04 de setembro de 2026.

1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 084/2024 - Contratante: Serviço de Água e Saneamento – SAS - Contratado: Jairo Augusto de Campos. Fundamento Legal: A prestação de serviços se faz em atendimento ao Convênio Nº 002/2022, celebrado entre o Município de Barbacena e o Serviço de Água e Saneamento – SAS e pelas regras de Direito Público de acordo com a Lei Municipal nº 4822/17 e nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal, Função: Motorista - Objeto: Aditar o Contrato supramencionado, para prorrogá-lo em até 12 (doze) meses a partir de 02 de setembro de 2026 - Data da Assinatura: 02 de setembro de 2026.

EXTRATO DE RESCISÃO

Rescisão Unilateral do contrato de Direito Público nº 039/2026 - Rescindente: SAS - Serviço de Água e Saneamento - Rescindido: Antônio Batista de Oliveira. Fundamento Legal: Lei nº 3.245/95 - Função: Servente. Objeto: Rescisão unilateral a partir de 11 de agosto de 2026.

Publique-se na forma da lei
Cristiane da Silva Carvalho Queiróz
Secretária Municipal de Gabinete do Prefeito

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA

Presidente: Amarílio Augusto de Andrade

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 136/2026

"DECLARA A VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO EFETIVO EM RAZÃO DE POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado pela servidora LUCIENE APARECIDA DE SOUSA CRUZ, matrícula nº 02387, ocupante do cargo efetivo de AUXILIAR DE CONTABILIDADE integrante do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Barbacena;

CONSIDERANDO a informação de que a referida servidora tomou posse no cargo público de CONTADOR, junto a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, cuja acumulação com o cargo atualmente ocupado não é constitucionalmente permitida;

CONSIDERANDO que o art. 45, inciso VII, da Lei Municipal nº 3.245, de 13 de dezembro de 1995 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Barbacena – estabelece como hipótese de vacância do cargo público a posse em outro cargo inacumulável;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 3.245/1995, segundo o qual a vaga ocorrerá na data da posse em outro cargo de acumulação proibida;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica declarada a VACÂNCIA do cargo público efetivo de AUXILIAR DE CONTABILIDADE, ocupado pela servidora LUCIENE APARECIDA DE SOUSA CRUZ, matrícula nº 02387, pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Barbacena, em razão de sua posse em outro cargo público inacumulável, nos termos do art. 45, inciso VII, da Lei Municipal nº 3.245/1995.

Art. 2º. A vacância de que trata esta Portaria produzirá efeitos a partir de 14 de agosto de 2026, em conformidade com o disposto no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 3.245/1995.

Art. 3º. Compete ao setor responsável pela gestão de pessoal proceder às anotações, registros e demais providências administrativas decorrentes da vacância, inclusive quanto à apuração e quitação das verbas eventualmente devidas ao servidor.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos na data indicada no art. 2º.

Barbacena, 20 de agosto de 2026.

AMARÍLIO AUGUSTO DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal de Barbacena

Republicada por incorreção

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº. 140/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA, no uso de suas atribuições legais e dos poderes que lhe confere o art. 45, XVII, da Lei Orgânica Municipal,RESOLVE:

NOMEAR a partir desta data, AUGUSTO PEDROSA CORREA DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Assessor Relações Comunitárias, Símbolo CLC-1, do Quadro de Servidores da Câmara, lotado no Gabinete da Vereadora Fausta Maria de Carvalho, de acordo com a Lei Municipal nº. 4169/09 e alterações dela posteriores. Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal,Barbacena/MG, ao oitavo dia do mês de setembro de 2026.Vereador Amarílio Augusto de Andrade Presidente.

MUNICIPIO DE BARBACENA: 17095043000109
Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE BARBACENA:17095043000109
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MG, L=BARBACENA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=34039316000103, OU=presencial, CN=MUNICIPIO DE BARBACENA:17095043000109
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-09-08 22:25:45
Foxit Reader Versão: 10.0.0